



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL  
CURSO DE DIREITO**

**HÉBER NOGUEIRA GONDIM**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO  
COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA  
IDOSA.**

**FORTALEZA  
2023**

HÉBER NOGUEIRA GONDIM

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO COMO  
FORMA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA IDOSA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

G11 GONDIM, HEBER.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA IDOSA. / HEBER GONDIM. – 2023.

65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. FLÁVIO JOSÉ MOREIRA GONÇALVES.

1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. 2. DADOS SENSÍVEIS. 3. DIREITOS FUNDAMENTAIS. 4. PRIVACIDADE. 5. ESTATUTO DO IDOSO. I. Título.

CDD 340

---

**HÉBER NOGUEIRA GONDIM**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO COMO  
FORMA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA IDOSA.**

Monografia apresentada ao Curso Direito do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Bel. Luiz Eduardo dos Santos  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara (Convidado)  
(ESMP)

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, pelo sopro de vida a cada amanhecer, dedico à minha noiva Adrielle, pelo enorme apoio e incentivo me encorajando nos momentos mais difíceis, ao meu primo Gercinaldo (*in memoriam*) exemplo de integridade e bondade, e ao meu avô Elizeu Nogueira Maia (*in memoriam*), por ter sido um exemplo de homem esforçado e trabalhador, acreditando no poder que o trabalho tem de transformar o mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

As adversidades ocorrem em nossa vida muitas vezes mudando os nossos planos, nossas perspectivas e muitas vezes os nossos sonhos, fazendo-nos percorrer caminhos jamais planejados, muitas vezes adiando importantes obrigações. Porém, Deus nos mostra sempre os bons caminhos, reestabelecendo a direção, colocando em nossa vida novos projetos e pessoas competentes e dispostas a ajudar no alcance dos nossos objetivos.

O conhecimento é um bem precioso, com ele podemos mudar o mundo e principalmente a nós mesmos, sendo algo intrínseco a nossa alma.

Agradeço aos meus colegas de trabalho pelo apoio e compreensão para com este trabalho.

Agradeço aos meus familiares e amigos pelo apoio e incentivo nesta conquista.

Agradeço o conhecimento adquirido em minha vida acadêmica a todos os professores do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, com atenção especial ao professor Dr. Flávio José Moreira Gonçalves, orientador e apoiador da ideia desta pesquisa.

Agradeço, por fim, aos professores Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara e Prof. Bel. Luiz Eduardo dos Santos, por aceitarem participar da banca examinadora, por avaliarem e contribuírem no aperfeiçoamento deste estudo.

“Acima de tudo, guarde o seu coração, pois dele depende toda a sua vida” (Provérbios 4:23).

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo mostrar o alcance da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto da proteção das garantias fundamentais da pessoa idosa no Brasil, destacando suas características e seus principais efeitos. Como metodologia, optou-se por trabalhar uma abordagem qualitativa de natureza interpretativa para a análise teórica das seções. A investigação foi conduzida na forma de revisão de literatura na qual foram consultadas: A Constituição Federal, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Estatuto do Idoso, Código de defesa do Consumidor, Doutrinas e Jurisprudências, por meio de livros, dissertações, monografias, artigos científicos, decisões judiciais, resoluções e etc., para fundamentar a proposição de que a Lei Geral de Proteção de Dados contribui para uma melhor proteção da dignidade da pessoa idosa, através da proteção de sua privacidade, intimidade e outras garantias fundamentais abordadas no ART 5º da Constituição Federal. Foram abordados: A lei Geral de Proteção de Dados, O conceito de Informação, Dados, Dados Sensíveis, Dados não sensíveis, segundo a LGPD. Os principais aspectos da Lei e sua contribuição à proteção da dignidade da pessoa idosa. Os impactos de vazamento e violações de dados sobre a pessoa natural e em especial ao idoso, as medidas adotadas por instituições públicas e privadas para o fiel cumprimento da LGPD, bem como as boas práticas adotadas por estas instituições. Foi investigado também neste trabalho a atuação e o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a fim de se fazer cumprir a LGPD. O presente estudo tem por objetivo demonstrar que após a criação da LGPD, ampliou-se a responsabilidade do controlador das informações, desde a coleta, manutenção, proteção e descarte das informações pessoais do titular da informação, cabendo a ANPD forte atuação a fim de se fazer cumprir a legislação. Constatou-se nesta pesquisa que com a LGPD, melhorou-se o nível de comprometimento, principalmente de grandes instituições, sobre a guarda e proteção de dados das pessoas naturais, inclusive da pessoa idosa. Embora ainda haja pontos da legislação que possam ser melhorados, conclui-se que a LGPD contribuiu significativamente para uma melhor proteção da privacidade e intimidade das pessoas naturais.

**Palavras-chave:** lei geral de proteção de dados; dados sensíveis; direitos fundamentais; privacidade; estatuto do idoso; código de defesa do consumidor.

## ABSTRACT

This work aims to show the scope of the General Data Protection Law in the context of protecting the fundamental guarantees of the elderly in Brazil, highlighting its characteristics and its main effects. As a methodology, we chose to work with a qualitative approach of an interpretative nature for the theoretical analysis of the sections. The investigation was conducted in the form of a literature review in which the following were consulted: The Federal Constitution, General Data Protection Law (LGPD), Statute of the Elderly, Consumer Protection Code, Doctrines and Jurisprudence, through books, dissertations, monographs, articles studies, judicial decisions, resolutions, etc., to substantiate the proposition that the General Data Protection Law contributes to a better protection of the dignity of the elderly, through the protection of their privacy, intimacy and other fundamental guarantees addressed in ART 5 ° of the Federal Constitution. The following were addressed: The General Data Protection Law, The concept of Information, Data, Sensitive Data, Non-sensitive Data, according to the LGPD. The main aspects of the Law and its contribution to the protection of the dignity of the elderly. The impacts of leaks and data breaches on natural persons and in particular the elderly, the measures adopted by public and private institutions for faithful compliance with the LGPD, as well as the good practices adopted by these institutions. This work also investigated the performance and role of the National Data Protection Authority (ANPD) in order to enforce the LGPD. The present study aims to demonstrate that after the creation of the LGPD, the responsibility of the controller of information was expanded, from the collection, maintenance, protection and disposal of the personal information of the holder of the information, with the ANPD having a strong role to play in order to enforce the legislation. It was found in this research that with the LGPD, the level of commitment was improved, mainly from large institutions, on the custody and protection of data of natural persons, including the elderly. Although there are still points in the legislation that can be improved, it is concluded that the LGPD has significantly contributed to a better protection of the privacy and intimacy of natural persons.

**KEYWORDS:** general data protection law; sensitive data; fundamental rights; privacy; statute of the elderly; consumer protection code.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>O envelhecimento da população no mundo.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.1</b>	<b>I<sup>a</sup> Conferência Internacional Sobre Envelhecimento/ Plano De Ação De Viena, 1982.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.2</b>	<b>II<sup>a</sup> Conferência Internacional Sobre Envelhecimento/Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri Sobre Envelhecimento, Madri, 2002....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Vulnerabilidade dos idosos.....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA IDOSA.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>O Estatuto do idoso.....</b>	<b>17</b>
<b>3.2</b>	<b>Da proteção ao idoso.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Políticas Públicas.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3</b>	<b>Direito de prioridade do idoso.....</b>	<b>21</b>
<b>3.4</b>	<b>O Código de Defesa do Consumidor.....</b>	<b>21</b>
<b>4</b>	<b>ASPECTOS RELEVANTES RELATIVOS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE.....</b>	<b>27</b>
<b>5</b>	<b>O MARCO CIVIL DA INTERNET.....</b>	<b>32</b>
<b>6</b>	<b>A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).....</b>	<b>36</b>
<b>6.1</b>	<b>Lei Geral de Proteção de Dados.....</b>	<b>37</b>
<b>6.2</b>	<b>Fundamentos e princípios da LGPD.....</b>	<b>38</b>
<b>6.3</b>	<b>O tratamento de dados e responsabilização à luz da LGPD.....</b>	<b>39</b>
<b>7</b>	<b>O TRATAMENTO DE DADOS E RESPONSABILIZAÇÃO À LUZ DA LGPD</b>	<b>44</b>
<b>8</b>	<b>OS DESAFIOS DA CIBERSEGURANÇA NO BRASIL.....</b>	<b>50</b>
<b>9</b>	<b>UMA ANÁLISE SOBRE BOAS PRÁTICAS DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA.....</b>	<b>54</b>
<b>10</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção da informação tem ganhado destaque em cenário internacional, principalmente com a rápida disseminação das redes sociais a nível global e a grande responsabilidade de tais mídias no controle de dados de milhões de usuários. Pensando em tais responsabilidades e na proteção de usuários destes serviços, a União Europeia, de forma pioneira, aprovou em 2016, sua General Data Protection Regulation (GDPR), lei criada para a proteção de dados dos cidadãos europeus e a proteção da identidade das pessoas que moram na Europa. Inspirada na GDPR, surge no Brasil a Lei 13.709 de 14 de Agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com a mesma finalidade, a de proteger os dados e informações das pessoas naturais no Brasil.

Nesse sentido, a temática da proteção de dados passou a ganhar cada vez mais força no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual foi aprovada a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 com a finalidade de acrescentar o inciso LXXIX no artigo 5º da Magna Carta, com isso a proteção dos dados pessoais, inclusive no ambiente virtual, passou a ser reconhecida como um direito fundamental.

Dessa forma, constata-se que a proteção da privacidade, intimidade e a proteção de dados, bem como o respeito às liberdades individuais são direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão. Portanto, o presente estudo visa identificar como se dá a aplicação da LGPD, especificamente em relação as pessoas idosas, em decorrência de seu grau de vulnerabilidade e necessidade de proteção, assegurados até mesmo em legislação especial. Assim, o problema de pesquisa se ocupa em entender: Qual o alcance da LGPD para a proteção dos idosos?

A proteção de dados é um elemento fundamental para a segurança da informação, bem como para a preservação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, uma vez que, com esta proteção sustenta-se e aperfeiçoa-se todos os tipos de serviços destinados a pessoa idosa, desde os voltados para a comunicação, redes sociais, serviços financeiros, serviços de saúde dentre vários outros de caráter relevante. A LGPD trata-se de uma resposta atualizada dada pelos legisladores, tendo em vista o crescente uso das informações pessoais dos cidadãos, nas mais diversas mídias e tecnologias.

Desse modo, o objetivo geral deste trabalho é reconhecer o papel da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto da proteção das garantias fundamentais da pessoa idosa no Brasil, em especial da dignidade humana. No tocante aos objetivos específicos pretende: compreender a condição vulnerável da pessoa idosa e a importância dos principais

instrumentos de proteção existentes no ordenamento jurídico brasileiro; entender como a dignidade da pessoa humana em sua amplitude engloba aspectos como privacidade e intimidade e a compreensão de terem status de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados; reconhecer o marco civil da internet e a LGPD como instrumentos basilares para devida regulamentação de regras no ambiente virtual assim como fomentadores de proteção e devida responsabilização ante eventuais abusos no ciberespaço e analisar como as boas práticas de segurança da informação, em especial a LGPD contribuem para a proteção da pessoa idosa viabilizando sua dignidade. Para isso, o trabalho foi divido em 6 seções além desta introdução.

Tendo em vista a relevância do tema, este estudo fará a princípio, uma abordagem sobre as principais considerações sobre a tutela dos direitos das pessoas idosas, principalmente com ênfase no Estatuto da Pessoa Idosa e de acordo com o Código de Defesa do Consumidor que é o instrumento normativo que reconhece a hipervulnerabilidade dessas pessoas.

Na segunda seção busca-se apresentar os aspectos mais relevantes sobre os direitos à privacidade e intimidade, bem como demonstrar as repercussões penais que a violação desses dois direitos fundamentais pode ocasionar. Já na terceira seção pretende-se descrever as disposições mais relevantes do Marco Civil da Internet, como primeira legislação a tutelar aspectos relacionados com o ciberespaço e a quarta seção versa sobre os aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados, de maneira a compreender conceitos como dados, dados pessoais sensíveis, informação, princípios e aplicabilidade da referida legislação.

A quarta seção pretende discorrer sobre o tratamento de dados e a responsabilização de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, momento em que pretende demonstrar como a lei específica trata a responsabilidade das instituições públicas e privadas sobre o vazamento de dados e violações dessa norma jurídica. A quinta seção se ocupa em apontar os desafios da cibersegurança no Brasil, principalmente na questão das pessoas idosas através de dados estatísticos e algumas considerações.

A sexta seção busca realizar uma análise sobre boas práticas de segurança da informação e a proteção das pessoas idosas, com isso abordar assuntos como a Hipervulnerabilidade dessa parcela da população, a responsabilidade das instituições de longa permanência em relação aos dados de seus clientes e apresentar exemplos de práticas que podem auxiliar em dar mais segurança para essas pessoas. Na última seção serão feitas as considerações finais acerca dos resultados obtidos neste estudo.

## 2 PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

Primeiramente, interessante ressaltar que a proteção da pessoa idosa tem relação com a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que ele é reconhecido o denominado “direito à velhice” e precisa ser diferenciado do direito dos idosos, pois abrange direitos que não são exclusivos dessas pessoas. Assim, percebe-se que os direitos dos idosos são aqueles relacionados com a Previdência Social, além do amparo do Estado, da família e da sociedade. Já o direito à velhice garante acesso dessa parcela específica da população, direitos como saúde, moradia, lazer, segurança, assistência, dentre outros.

No início do século passado, a diminuição da mortalidade infantil, garantiu que o índice populacional acrescesse; e o aumento da expectativa de vida é um fator inerente hoje à sociedade.

Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos, conforme descrito pela Lei 10.741/2003: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. (ESTATUTO DO IDOSO, 2013, p. 3).

O envelhecimento da população brasileira e a maior longevidade das pessoas idosas são, sem dúvida, um novo desafio que, também, aponta novas perspectivas de vida. De acordo com Reis *et al*, (2016), “Esse aumento da expectativa de vida ao nascer é causado conjuntamente pela redução da mortalidade infantil e pela maior sobrevivência em idades mais avançadas”. Esse é um fato relevante, que indica portanto, novos desafios, no sentido de promoção de políticas sociais de amparo as pessoas idosas. Para Santos *et.al*, (2020). “Uma vez que as pessoas vivem mais tempo, abre-se um novo campo de interesse nos estudos que buscam o entendimento do processo de envelhecimento, o qual deve servir como base para políticas públicas buscando uma idade avançada com qualidade de vida”.

Atualmente o Brasil apresenta um acelerado crescimento nas proporções de idosos, tal fenômeno coloca vários dilemas para todas as sociedades e seus respectivos governos, como a implementação de políticas que se adequem a esta estatística de envelhecimento populacional, atendendo as necessidades específicas e inerentes da pessoa idosa.

O aumento expressivo do número de idosos nos últimos anos no Brasil e no mundo tem sua procedência a partir das transformações socioeconômicas que determinaram grandes inovações científico-tecnológicas, associadas a uma melhor condição de vida da população.

Vejamos o que apresenta a pesquisa realizada pela *World Health Organization*, 2005:

O envelhecimento ativo aplica-se tanto a indivíduos quanto a grupos populacionais. Permite que as pessoas percebam o seu potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida, e que essas pessoas participem da sociedade de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades; ao mesmo tempo, propicia proteção, segurança e cuidados adequados, quando necessários. (Org.). (GONTIJO, p. 13, 2005).

O direito à velhice – ou melhor dizendo, o direito a uma velhice digna, também só teve sua positivação efetiva com o advento da Constituição Federal de 1988. Desde então, a proteção da pessoa idosa, amparada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, passa a ser considerada parte do conjunto de direitos que irão fomentar uma sociedade justa, igual e solidária, fundamento do Estado Democrático e Social de Direito e objetivos a serem buscados pelo Estado Brasileiro Indalencio, (2007).

## 2.1 O envelhecimento da população no mundo

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a classificação etária de um país é um componente relevante da dinâmica governamental, que influí diretamente sobre as decisões das diversas esferas sociais e o desenvolvimento de políticas socioeconômicas. O envelhecimento de uma população diz respeito ao aumento do número de idosos aliado a queda das taxas da população infanto-juvenil (OMS, 2015).

O envelhecimento da população brasileira está relacionado a um fenômeno mundial. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), em seu último relatório técnico “Previsões sobre a população mundial”, elaborado pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, nos próximos 43 anos o número de pessoas com mais de 60 anos de idade será três vezes maior do que o atual. Os idosos representarão um quarto da população mundial projetada, ou seja, cerca de 2 bilhões de indivíduos (no total de 9,2 bilhões).

No critério da Organização Mundial da Saúde (OMS), é considerado idoso o habitante de país em desenvolvimento com 60 anos ou mais e o habitante de país desenvolvido com ou acima de 65 anos. Em 2050, a expectativa de vida nos países desenvolvidos será de 87,5 anos para os homens e 92,5 para as mulheres (contra 70,6 e 78,4 anos em 1998). Já nos países em desenvolvimento, será de 82 anos para homens e 86 para mulheres, ou seja, 21 anos a mais do que os 62,1 e 65,2 atuais Félix, (2007).

Segundo relatório da Organização das Nações Unidas – ONU (2022) com o envelhecimento da população, o número global de idosos até 2050 deverá chegar a 1,4 bilhão, a maioria estará vivendo em países de baixa e média rendas.

#### 2.1.1 I Conferência Internacional sobre Envelhecimento/ Plano de Ação de Viena, 1982.

Em 1982, as Nações Unidas realizaram o Primeiro Congresso Mundial sobre Envelhecimento em Viena, Áustria. Entre os resultados estava o desenvolvimento do primeiro documento consultivo internacional sobre o envelhecimento, o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (PAIVE).

Destinado a abordar a problemática do envelhecimento populacional e o apoio político aos idosos, à sua integração nos processos industriais e ao desenvolvimento nacional, o plano contempla saúde, alimentação, defesa do consumidor idoso, habitação, ambiente, família, segurança social, Cobertura social, Trabalho e Educação (CAMARANO & PASINATO, 2004; FILHO, 2017)

A Conferência de Viena também mostrou por que é difícil, para os governos priorizarem, as políticas públicas voltadas para os chamados idosos, que são considerados onerosos e impactam as finanças públicas. A própria Organização das Nações Unidas agrupa os objetivos de política e as recomendações definidas na Primeira Conferência Internacional sobre o Envelhecimento (Conferência de Viena) nas seguintes categorias: Saúde e Nutrição, Atenção ao Idoso como Consumidor, Habitação e Ambiente e Famílias. (CARDOSO *et al.*, 2017)

#### 2.1.2 II<sup>a</sup> Conferência Internacional sobre Envelhecimento/ Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento (MIPAA), Madri, 2002.

Em 2002, 20 anos após a formulação do Plano de Ação de Viena, realizou-se em Madrid a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento Secundário. Como resultado, foram elaborados o Manifesto Político e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (MIPAA).

Dada a situação atual com a crescente população idosa em todo o mundo, é importante que os países tomem medidas para proteger e apoiar esta população.

Esforços para promover a democracia, a coesão social e o desenvolvimento socioeconómico, fortalecer as regras de direitos, eliminar formas de discriminação e, ao mesmo tempo, promover e proteger as liberdades fundamentais e os direitos humanos. (CARDOSO *et al*, 2017)

O Plano de Madrid baseia-se em três grandes princípios, que visam promover a participação ativa dos idosos na sociedade, promover o envelhecimento saudável e criar um ambiente amigo do idoso por meio de compromisso social. Nesta conferência, o Brasil voltou a tratar de questões relacionadas ao idoso (CARDOSO *et al*, 2017).

## 2.2 Vulnerabilidade dos idosos

Durante o processo de envelhecimento é comum existirem “perdas” de ordem física, psicológica e até emocional as quais impactam diretamente na vida das pessoas idosas tornando - as assim, mais vulneráveis para o confronto com acontecimentos súbitos e imprevisíveis.

Quando o idoso chega à última etapa da vida confronta-se com diversos obstáculos que o tornam vulnerável e objeto de discriminação pela sociedade. Assim, com a entrada para a reforma, para a vida inativa, ele passa a ser visto como um inútil, como incapaz, sem autonomia para tomar decisões e, mesmo sendo ainda ativo, é alvo de estereótipos discriminatórios que o condenam a ser visto como um objeto e como alguém que está a chegar ao fim da vida, que já não tem futuro (BERZINS; WATANABE, 2005, p.52).

Durante o processo de envelhecimento vamos sofrendo transformações a nível físico, psicológico e social de uma forma natural e gradual.

Como mencionado anteriormente, a sociedade não está preparada para a velhice, porém, é um processo inerente à continuidade da vida; A velhice conforme citou o autor acima, Berzinz, (2005), é uma etapa da vida, que traz diversos obstáculos. Estes obstáculos começam pela própria atitude da sociedade, que os trata com desdém e discriminação.

Como o idoso tem certas dificuldades inerentes à idade, sendo locomoção mais lenta, falta de autonomia às decisões, eles muitas vezes, são vistos pela sociedade como pessoas inválidas, e ainda aqueles que se encontram ativos, são vítimas de discriminação, como se fossem alguém que já está ao final da vida, e com o (dito popular), “já deu o que tinha que dá, não serve pra mais nada”.

### 3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA IDOSA

A Constituição Federal de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar o idoso, assegurar sua participação na sociedade, proteger sua dignidade e bem-estar e garantir seu direito à vida. Art. 230, com a redação a Lei nº 10.741 de 2003, Lei do Idoso destinada a regulamentar os direitos da pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, enumera em seu texto os direitos fundamentais inerentes ao idoso.

Tais direitos que priorizam integralmente que a pessoa idosa tenha a garantia do direito à vida, direito à saúde, direito à alimentação, direito à educação, direito à cultura, direito ao esporte, direito ao entretenimento, realização do direito ao trabalho, direito à cidadania, direito à liberdade, direito à dignidade, direito ao respeito, direito à convivência da família e da sociedade.

Para tanto, é fundamental o entendimento de que:

As sociedades que valorizam a justiça social devem lutar para assegurar que todas as políticas e práticas sejam mantidas e para garantir os direitos de todas as pessoas, independente da idade. A defesa e os processos de tomada de decisão éticos devem constituir estratégias centrais em todos os programas, práticas, políticas e pesquisas sobre o processo de envelhecimento. (GONTIJO, p.41, 2005).

Interessante ressaltar que, a proteção da pessoa idosa tem relação com a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que, ele é reconhecido o denominado “direito à velhice” e precisa ser diferenciado do direito dos idosos, pois abrange direitos que não são exclusivos dessas pessoas. Assim, percebe-se que os direitos dos idosos são aqueles relacionados com a Previdência Social, além do amparo do Estado, da família e da sociedade. Já o direito à velhice garante acesso dessa parcela específica da população a direitos como saúde, moradia, lazer, segurança, assistência, dentre outros.

Urge evidenciar que os direitos oriundos da Previdência Social é a espécie de seguro social que o segurado-contribuinte arca durante sua vida ativa (Carteira Assinada – Vínculo de emprego) para se resguardar em situações em que não apresentam mais capacidade laborativa seja em razão de doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão e, principalmente velhice.

Além do mais, a pessoa idosa merece especial proteção do Estado, a família e da sociedade, com base nos princípios da solidariedade e da proteção, com isso esse fragmento específico da sociedade deve ter assegurado seu direito a participação social, de forma que aspectos como sua dignidade, bem-estar e qualidade de vida sejam devidamente garantidos (nos termos do artigo nº 230 da Constituição Federal de 1988). Isso significa que o envelhecimento é uma característica pessoal comum a todos, entretanto sua proteção é considerada um direito

social coletivo, por isso essas pessoas são destinatárias de medidas, programas e políticas públicas específicas para o cuidado com sua vida e saúde e para que tenham um envelhecimento digno e saudável.

Destaca-se que, medidas, programas e políticas voltadas para as pessoas idosas devem ser executadas, preferencialmente, em seus lares (para privilegiar seu conforto); em relação a assistência social percebe-se que a pessoa idosa tem garantia de recebimento de benefício mensal quando não tiver condições de promover a manutenção de sua própria subsistência, bem como seus familiares também não têm condições de fazê-lo; a garantia de gratuidade no uso de transporte coletivo aos maiores de 65 anos, dentre outras medidas.

Comum a este entendimento, Moraes (2007, p. 805) declara que:

Ao garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços da população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, entre outras formas de prioridade à terceira idade, a nova legislação brasileira reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, a ser devida e especificamente protegido. A nova legislação será mais um valioso instrumento para a continuidade do trabalho prioritário que o Poder Público deve realizar defesa da efetividade dos direitos da terceira idade.

Dessa forma, com a finalidade de aprovar um regramento específico para estabelecer, delimitar e promover a execução dos direitos das pessoas idosas, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para reconhecer os direitos de todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Com isso, nos tópicos a seguir serão abordadas algumas determinações do Estatuto da Pessoa Idosa ou Estatuto do Idoso sobre o reconhecimento da vulnerabilidade dessas pessoas, bem como disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto a proteção dessas pessoas que são os maiores alvos de crimes cibernéticos.

### 3.1 O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso, como é conhecido a Lei 10.741/2003, completou 16 anos em outubro de 2019. Com o objetivo de assegurar direitos, ele ganha cada vez mais relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

[...] a ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo a revalorização e o reconhecimento de seus direitos na atual sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários, ocorrem diuturnamente descumprimentos impunes. Situar o idoso no seio da família, individualiza-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, os quais existem em função do homem e da sociedade. (SOUZA 2004, p. 178).

Com o redesenho da sociedade, é exigida do universo jurídico uma resposta, o Estatuto do Idoso é uma delas, envelhecimento é uma característica humana, como assegura o art. 8º da Lei 10.741/2003, além disso, envelhecer é um direito personalíssimo, ademais, sua proteção é um direito social fundamental.

Dessa forma, é obrigação da sociedade garantir a efetivação desse direito de forma digna. Mas também é obrigação do Estado a efetivação de políticas que contribuam para a garantia desses direitos.

O Estatuto do Idoso tem o objetivo de garantir os direitos à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a pessoa idosa tem todos os direitos e a lei protege e facilita a preservação de sua saúde física, mental, moral, intelectual, espiritual e social, objetivando amparar as necessidades comuns a essa fase da vida. Para tanto, aborda questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso, e resguarda-as, desse modo.

O estatuto busca, assim, a persecução de princípios e direitos fundamentais à vida humana. Entre eles, visa, principalmente, garantia da dignidade humana, princípio consubstanciado na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III. E, consequentemente, assegurar a existência digna acerca da qual dispõe o art. 170, CF/88. Afinal, como dispõe o art. 2º do Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para Preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Salienta-se que o estatuto da pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003) representa a legislação responsável por resguardar a aplicabilidade dos direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo que essas pessoas têm todos os direitos fundamentais destinados

a pessoa humana, com ampla oportunidade e facilidade de acesso, principalmente no tocante a sua higidez mental e física, assim como a possibilidade de aprimorar aspectos morais, intelectuais, espirituais e sociais com base nos ideais de liberdade e dignidade.

Nesse sentido, percebe-se que a positivação de um regramento específico para tratar as pessoas maiores de 60 anos tem origem em critérios biológicos e na presunção de vulnerabilidade das pessoas naturais que entram na velhice, sendo que se materializa como uma concretização da igualdade material (tratar os desiguais de maneira desigual de acordo com seus níveis de vulnerabilidade). Além disso, implica na obrigação do Estado, da família e da sociedade em prestar serviços e ofertar benefícios que possa proteger os idosos contra riscos a que essa parte da população se encontra exposta.

O Estatuto do Idoso aborda em sua introdução, que a maioria das pessoas consideradas idosas, realizam tarefas cotidianas e ainda contribuem com as famílias, uma realidade crescente no Brasil. A longevidade humana apresenta-se atualmente como grande conquista histórica e social, porque no decorrer da história da velhice no Brasil e no mundo, o idoso quase sempre teve sua imagem desvalorizada e vista de forma discriminatória nas diversas esferas da vida social. (DEUCHER, 2009, p.8).

Para o autor Camarano, 2004:

No Brasil, o envelhecimento populacional é um fenômeno que se iniciou a partir da década de sessenta do século passado, quando começaram a diminuir as taxas de fecundidade e mortalidade infantil. Embora em nosso país esse processo seja marcado por grandes desigualdades e injustiças sociais" (CAMARANO, 2004, p. 604).

O estatuto do idoso em seu artigo 3º prevê a prioridade absoluta para efetivação dos direitos dos idoso, sendo que essa garantia compreende aspectos como:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.  
§ 1º A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda (BRASIL, 2003).

Dessa forma, quando o legislador prevê atendimento preferencial, célere e específico para essas pessoas em órgãos públicos e espaços privados, ele busca promover a participação, ocupação e convívio dos idosos na sociedade. Isto é, para que eles sejam atendidos adequadamente nos espaços que venham a frequentar, deve-se promover o respeito, capacitação e reciclagem de profissionais para que atuem em conformidade com as determinações legais e com a necessidades deles de maneira que áreas como a geriatria e a gerontologia sejam cada vez mais humanas.

Portanto, vale destacar que o fundamento para o estatuto da pessoa idosa é o princípio da proteção do idoso, que pressupõe que aqueles que já ofertaram sua força de trabalho e vitalidade para contribuir para a coletividade possam descansar com dignidade e em razão da solidariedade social, principalmente porque a população brasileira vem cada vez mais se tornando idosa. Por essa razão, o estatuto do idoso prevê diversos direitos como, por exemplo, aos alimentos, saúde e cidadania visando contribuir para que eles tenham melhor qualidade de vida, conforto e dignidade.

### **3.2 Da proteção ao idoso**

Todas as pessoas devem proteger a dignidade da pessoa idosa e nenhuma pessoa idosa pode sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo que qualquer descumprimento aos direitos desta, será punido por lei.

O art. 3º do Estatuto do Idoso afirma que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar”. (...) § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Redação dada pela Lei 13.466/17. (ESTATUTO DO IDOSO).

A Lei 13.466/17 alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

A experiência da pessoa idosa tem um valor incomparável para a sociedade e efetivamente pode ser ele um agente de transformação social. (HELIODORA, 2014)

Todavia, é necessário que a pessoa idosa seja cada vez mais incluída e faça essa opção, direcionando o seu tempo livre para a realização de novos projetos nesta nova etapa de sua vida, contribuindo para uma sociedade mais justa e fraterna.

Idoso não pode sofrer discriminação de qualquer natureza; A família, a sociedade e o Estado tem o dever de: assegurar ao idoso os direitos de cidadania; Assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;

Os idosos devem ser respeitados pelos motoristas de ônibus, que devem atender suas solicitações de embarque e desembarque, aguardando sua entrada e saída com o ônibus parado; (HELIODORA, 2014).

Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão dar preferência ao atendimento ao idoso, devendo ter placas afixadas em local visível com os seguintes dizeres: "Mulheres gestantes, mães com criança de colo, idosos, e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento preferencial". (CODEPPS, 2007, p.20).

Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso;

Ao Ministério da Justiça (nos âmbitos estadual e municipal) compete zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, assim como acolher as denúncias para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário.

### 3.2.1 Políticas Públicas

O desenvolvimento de políticas públicas para a pessoa idosa tem sido destaque na agenda de organizações internacionais de saúde com relação à proposição de diretrizes para nações que ainda precisam implantar programas sociais e assistenciais para atender às necessidades emergentes desse grupo populacional. (FERNANDES, 2012).

Os idosos têm seus direitos garantidos pela Constituição Federal e devem receber o auxílio da família, conforme a própria Constituição Federal determina em seu Art. 229: "Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". (CF, 88).

Porém, muitas vezes, não é isto que a família faz, devido às dificuldades financeiras, de relacionamento ou por não se envolverem no cuidado e trato dos idosos. (HELIODORA, 2014). Com a devida implantação do Estatuto do Idoso, que prevê a criação de programas e serviços que visam dar maior apoio à família a tratarem devidamente os idosos, este cenário de abandono e desrespeito pode mudar.

### **3.3 Direito de prioridade do idoso**

Como vislumbrado, o caput do art. 3º do Estatuto do Idoso apresenta uma série de direitos que devem ser assegurados, prioritariamente, às pessoas com mais de 60 anos. Seu parágrafo 1º, então, apresenta o conteúdo dessa garantia. Deve ser prioritário ao idoso, portanto:

O atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; a garantia de acesso à rede de serviços de saúde, como o SUS, por exemplo e de assistência social locais; a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Ainda, é preciso ressaltar que, entre os idosos, possuem prioridade aqueles com mais de 80 anos conforme veremos adiante.

### **3.4 O Código de Defesa do Consumidor**

Inicialmente, interessante destacar que para a devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em uma situação fática, é necessário identificar se determinada circunstância se encaixa nos elementos e critérios desse diploma legal, além disso indispensável verificar se em determinado fato encontra-se uma relação de consumo para que sejam aplicadas as normas e princípios protetivos ao consumidor.

Dessa forma, no que se refere às considerações gerais do Direito do Consumidor, fundamental estudar alguns aspectos essenciais que justificam a aplicabilidade desse ramo da ciência jurídica, por isso considerável conceituar e discorrer sobre a relação jurídica de

consumo, isto é, definir seus elementos, subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (serviços e produtos), assim, é relevante falar sobre cada um deles.

No que se refere à relação jurídica de consumo, constata-se que o Código de Defesa do Consumidor, legislação específica que tutela a matéria não foi claro em definir especialmente esse liame, com isso ficou a cargo da doutrina dar essa definição, sendo que ela aponta que esse vínculo é constituído quando é possível reconhecer um nexo entre dois indivíduos, de maneira que um tem interesse em adquirir ou bem ou a execução de um serviço que é ofertado por outro.

Com isso, observa-se que a relação jurídica protegida pelo Direito do Consumidor pressupõe a existência de um vínculo entre sujeitos que causa impactos na seara jurídica (sujeito ativo – titular de um direito – e passivo – que apresenta um dever legal), sendo que especificamente nessa situação os sujeitos são o fornecedor ou prestador de serviços versus o consumidor. Destaca-se que, na grande maioria das vezes, nessa relação as partes envolvidas são credoras e devedoras entre si, ou seja, é sinalagmática (bilateral e proporcional).

Ademais, outro elemento é o poder que o sujeito ativo (consumidor) tem sobre o denominado objeto imediato (prestação) e também sobre o objeto mediato (bem ou serviço) que é juridicamente tutelado.

O último elemento que caracteriza a relação jurídica consumerista é a prática concreta de um fato ou a ocorrência de uma circunstância propulsora e que é capaz de gerar desdobramentos no plano legal, sendo que, especificamente no Direito do Consumidor, representa um negócio jurídico regulamentado pela autonomia privada (possibilidade da pessoa se auto regulamentar através da celebração de um contrato).

Resumidamente, nas palavras de Almeida (2020, p.85), a relação jurídica de consumo deve ser considerada como “aquele relação firmada entre consumidor e fornecedor, a qual possui como objeto a aquisição de um produto ou a contratação de um serviço”.

Além disso, existe a figura do consumidor standard ou stricto sensu, definido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, como qualquer pessoa física ou jurídica que opta por adquirir, utilizar produtos ou serviços como destinatário final, sendo que o parágrafo único traz a figura do consumidor por equiparação ou *bystander* que é a coletividade de pessoas, mesmo que sejam indetermináveis, que pratiquem ações que interfiram nas relações de consumo.

Os artigos 17 e 29 do referido Código também apresenta outras figuras de consumidores equiparados, como é o caso das vítimas de acidente de consumo e as pessoas expostas às práticas previstas na lei.

Outro ponto que merece ser trazido à baila é o conceito de fornecedor. A definição legal se encontra no artigo 3º e estabelece que é toda pessoa, podendo ser física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira que se ocupa em desenvolver atividades para produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou desempenhar serviços. Lembrando que os entes despersonalizados também podem ser considerados fornecedores.

Nesse sentido, constata-se que, sinteticamente, o Código de Defesa do Consumidor optou por definir que pode ser considerado como fornecedor qualquer pessoa que coloca um produto no mercado ou oferta a prestação de um serviço, sendo que o intuito do legislador foi ampliar o rol de fornecedores para que todos os membros da cadeia de fornecimento estejam inseridos nesse conceito e, no caso da responsabilidade jurídica por eventuais danos essa ampliação será fundamental, não importando se a relação é direta, indireta, contratual ou extracontratual.

Evidencia-se que, no que se refere aos elementos objetivos da relação de consumo tem-se o produto e os serviços. O conceito de produto está expressamente apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor e representa qualquer bem, sendo ele móvel ou imóvel e material e imaterial que foi devidamente disponibilizado para comercialização no mercado.

Já os serviços se encontram definidos no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor e devem ser considerados como quaisquer atividades oferecidas no mercado, através de remuneração, incluindo-se as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, exceto aquelas que implicam na configuração da relação de emprego.

Em relação aos direitos dos consumidores idosos, percebe-se que existem algumas particularidades, sendo elas: existência de caixas prioritários em diversos estabelecimentos comerciais como, por exemplo, supermercados, casas lotéricas, bancos, afinal, o direito a atendimento prioritário é expressamente previsto no estatuto da pessoa idosa, inclusive no âmbito do consumidor; a possibilidade de contratação de plano de saúde quando maior de 60 anos, com impossibilidade de reajuste por faixa etária maior dessa idade, sendo que se o idoso for demitido sem justa causa ou se aposentar, poderá se manter como beneficiário do plano.

Um tipo de violações contra idosos a qual tem sido cometidas em face a sua vulnerabilidade, podemos citar os casos de empréstimo contraído por meio de fraude.

Segundo explica a Juíza Ethel Francisco Ribeiro (2021) as relações de consumo apresentam claramente um desequilíbrio de poder entre as partes, principalmente na atual sociedade de consumo de massa. Portanto, a vulnerabilidade dentro do sistema de defesa do CDC é uma presunção legal absoluta.

Este pressuposto aplica-se a várias áreas relacionadas com o consumo, é sempre necessária uma abordagem diferenciada na relação entre consumidor e fornecedor.

Ainda em relação aos empréstimos ofertados por instituições aos idosos em especial, segundo Ribeiro (2021) a realidade mostra que o emprego não ocorre praticamente de forma voluntária, sem a devida análise de todas as condições necessárias a um recrutamento consciente.

As prestações da segurança social são concedidas e é aí que as ofertas de crédito começam a inundar. Telefone, mensagem, correspondência, e-mail, acesso em locais públicos, instituições, finanças, etc., onde uma vez que os idosos muitas vezes não recebem de forma correta as devidas orientações de empréstimos, taxas dentre outros ou em outros casos, os valores são debitados como se o aposentado ou idoso concordasse o que destoa da realidade e muitos casos.

Com base nisso a jurisprudência tem se posicionado em defesa da população e consumidor vulnerável:

47453229 - APELAÇÃO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 1048, I, CPC E ESTATUTO DO IDOSO). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PEDIDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NO CASO, EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM FRAUDE À REVELIA DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. A CASA BANCÁRIA NÃO APRESENTA O PACTO DE QUE SE RESSENTE A PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479, STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS NA REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO MORAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJCE E DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Prioridade de tramitação conforme o art. 1048, I, CPC/15 e estatuto do idoso: Registra-se que o feito traz como parte autora pessoa que, comprovadamente, por documentos, apresenta a condição legal de idosa. Por consequência, à luz da prerrogativa consignada sobrevém a precedência deste julgamento, a despeito de processos mais antigos, por igual, aptos à solução jurisdicional. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desata consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais vertidas na existência de empréstimo consignado sem a autorização do requerente e a sua revelia, porquanto, originado mediante fraude. In casu, a questão recursal é saber se o contrato em voga tem as informações consideradas essenciais ao pacto, a saber: Data e local, dados da autorização para desconto, declaração de residência, ausência de comprovante de depósito, falta de informações sobre financiamento ou refinanciamento, valor financiado divergente do valor liberado, dentre outras, poderia ser considerado legal

para fins de validade do negócio jurídico. A par disto, verificar-se-á a possibilidade de reparação. 3. De um lado, a parte requerente objetiva a anulação do negócio jurídico, sob o argumento de que nunca contratara nenhum tipo de empréstimo, pelo que requer a condenação do banco por danos morais e devolução dos valores descontados. D'outra banda, a parte promovida alega que celebrou o contrato de crédito consignado e que as cobranças ocorreram dentro do exercício regular do direito. 4. Não apresentação do contrato: Realmente, a parte requerente alega que fora vítima da realização de contrato fraudulento. Sendo assim, incumbe ao adversário provar a existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC/15. Ademais, tendo em vista que se cuida de relação consumerista, para tanto, deve ser feita a inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente o instrumento contratual que possa por fim a controvérsia acerca da validade ou invalidade do ato jurídico. Contudo, não houve a exibição da avença por parte do banco, documento imprescindível ao deslinde. 5. A propósito, precedentes no TJCE: Apelação cível - 0184127-04.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª câmara direito privado, data do julgamento: 23/08/2022, data da publicação: 23/08/2022 e apl: 03962762920108060001 CE 0396276-29.2010.8.06.0001, relator: Maria Iraneide moura Silva, 2ª Câmara Cível, data de publicação: 09/12/2015. 6. Responsabilidade objetiva do banco: É pacífico que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva na ocorrência de fraude, como no caso dos autos. Confira-se: Súmula479, STJ - as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula479, segunda seção, julgado em 27/06/2012, dE 01/08/2012). 7. Devolução dobrada do indébito: Antes de 30 de março de 2021, o STJ entendia que a devolução em dobro de indébito, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor - CDC é necessário os seguintes pressupostos, de forma cumulativa: (I) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (II) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (III) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador. Admitia-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Porém, para ocorrer em dobro, deve haver inequívoca prova de má-fé. Precedentes. (STJ, AGRG no RESP 916.008/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623) na mesma diretiva, declinam-se mais outros 6 (seis) precedentes do STJ, bom verificar: RESP 871825-RJ, RESP 1032952-SP, AGRG no RESP 734111-PR, RESP 910888-RS, AGRG nos EDCL no AG 1091227-SP e AGRG no RESP 848916-PR. Acontece que o STJ, depois de 30 de março de 2021, reformulou seu entendimento, de modo permitir a devolução dobrada para os processos ajuizados depois da publicação do acórdão do EARESP n. 676.608/RS, relator ministro og Fernandes, corte especial, julgado em 21/10/2020, de de 30/3/2021. In casu, a demanda foi proposta em 2022, pelo que deve atrair a devolução dobrada do indébito. 8. Danos morais não configurados: No caso, porém, embora a parte ré tenha deixado de comprovar a regularidade da contratação, o extrato bancário de fls. 29 demonstrou que a quantia de R\$ 11.006,80 foi regularmente depositada na conta da autora em 12/01/2021, tendo parte deste valor, inclusive, sido utilizado para amortizar outro contrato, no valor de R\$ 8.753,73 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Por isso, desfigurado dano moral. 7. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observados, o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15, sob exigibilidade suspensa ante à gratuidade da justiça. (TJCE; AC 0200293-03.2022.8.06.0121; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 30/05/2023; DJCE 06/06/2023; Pág. 221).

Enfatiza-se que outros direitos do consumidor relativos as pessoas idosas são: locais reservados nos transportes municipais e metropolitanos (10% dos assentos do veículo),

gratuidade em caso de ter mais de 65 anos; no caso dos transportes intermunicipais e interestaduais podem viajar sem custos se possuírem renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos (obrigatoriedade de ao menos 2 vagas nesses moldes) e, quando não existirem mais vagas gratuitas, os idosos têm direito ao pagamento da passagem com 50% de desconto, de forma que esse benefício deve ser solicitado com três horas de antecedência da viagem.

Interessante evidenciar que os idosos também têm direito a compra de ingressos para eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer com, no mínimo, 50% de desconto bastando a apresentação de identidade no momento da compra; no caso de empréstimo consignado sua concessão deve ser feita de maneira prévia e consentida, sendo que em alguns estados a realização por meio telefônico é proibida (Paraíba, Paraná, Santa Catarina e São Paulo), bem como somente pode ser deferido após 90 dias do recebimento do primeiro benefício previdenciário.

Por fim, importante destacar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que influenciam diretamente na produção dos consumidores idosos, sendo eles: artigos 6º, incisos III e IV (que versam sobre a necessidade de informar de maneira clara e adequada o consumidor, bem como sua proteção contra publicidades enganosas e abusivas); artigos 30 a 35 que apresentam regras sobre a oferta (como, por exemplo, precisão e suficiência das ofertas veiculadas na mídia); artigos 36 a 38 que impõem regras para a publicidade (como, por exemplo, facilidade para identificação); no artigo 39 a definição das práticas consideradas abusivas (como é o caso de se valer da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão de sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para realizar vendas ou contratação de produtos); artigo 51 que protege contra cláusulas abusivas (como é o caso daquelas que transferem a responsabilidade para terceiros) e o artigo 54-C que impede a oferta de crédito de maneira publicitária, principalmente nos casos em que idosos são assediados ou pressionados a contratação de crédito.

Face ao supramencionado, foram apresentadas as considerações gerais do Código de Defesa do Consumidor, tais como a conceituação da relação de consumidor, das partes (consumidor e fornecedor) e de seus objetos (serviços ou produto).

Além do mais, também foram descritos alguns direitos específicos dos consumidores maiores de 60 anos.

#### 4 ASPECTOS RELEVANTES RELATIVOS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Primeiramente, constata-se que a privacidade é uma limitação do exercício da comunicação social, da publicidade e da manifestação do livre pensamento, sendo que sua proteção se encontra especificamente apresentada no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 em conjunto com a intimidade, honra e imagem de forma que eventual lesão a esses direitos enseja a reparação por danos morais ou materiais, em conformidade com as especificidades do caso concreto e dos fatos.

Nas palavras de Santos (2021, p.697) o direito à privacidade:

Fundamenta-se diretamente na dimensão ontológica da dignidade da pessoa humana, sendo um desdobramento lógico da autonomia existencial do indivíduo que, em conjunto com a liberdade e a vida digna, forma o núcleo do livre desenvolvimento da personalidade humana. A privacidade envolve o direito à solidão, o direito de estar só, na sua paz e equilíbrio, o direito de não ser exposto, de não ter sua vida íntima e privada compartilhada, mantendo o controle das informações de sua própria vida, o direito ao segredo e ao sigilo, o direito de ter sua imagem e honra preservados, envolve a intimidade a aconchego do lar e dos locais de descanso da pessoa.

Assim, constata-se que muitos doutrinadores e até mesmo jurisprudências acabam considerando à intimidade e à privacidade como um mesmo instituto. Ocorre que, a privacidade é mais ampla que à intimidade, posto que tem como finalidade proteger quaisquer comportamentos ou acontecimentos que se referem a seara de relacionamento pessoal do indivíduo, com isso, abrange relações pessoais, comerciais e profissionais que aquela pessoa não quer que sejam de conhecimento coletivo.

Já à intimidade se restringiria as relações interpessoais que envolvem afeto (amigos e família), sendo assim, conversas e situações particulares e de cunho muito íntimo referem-se a esse instituto.

Salienta-se que a privacidade é a prerrogativa do indivíduo de encontrar sua paz e equilíbrio para preservação de sua saúde e sanidade mental, portanto, é a liberdade do indivíduo em construir sua identidade, desenvolver sua personalidade e se resguardar dos julgamentos alheios.

Afinal, ouvir críticas e opiniões que possam apontar defeitos, erros e fracassos costumam impactar a autoconfiança e autoimagem de maneira que o indivíduo pode se abster da exposição social para evitar desgastes emocionais e psicológicos.

Dessa forma, a privacidade é um direito subjetivo de todos, independentemente de a pessoa física ser brasileiro nato ou estrangeiro ou ainda residente ou em estadia temporária no país, dando a todos o direito esse de obstar que pessoas que não sejam de seu convívio ou

interesse tenham conhecimento sobre aspectos próprios de sua vivência, com isso, possibilitando a cada um, tomar decisões discricionárias para resguardar sua integridade moral.

Em conformidade com o entendimento de Mendes e Branco (2021, p.552):

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. Como acontece com relação a qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de outros valores de ordem constitucional.

Desse modo, é interessante abordar sobre as limitações do direito à privacidade. Ressalta-se que não existe nenhum princípio absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, com isso a vida em sociedade e as interações interpessoais impedem que a privacidade seja radicalmente protegida, pois existem situações em que o interesse público irá se sobrepor à vontade particular de manter uma informação em sigilo. Assim, de acordo com as especificidades do caso concreto, a divulgação de informação de um indivíduo pode ser considerada aceitável ou abusiva.

Destarte, existem situações que o próprio indivíduo fornece informações pessoais, ou seja, a restrição de sua privacidade estará ocorrendo com o seu consentimento quando, por exemplo, uma pessoa dá entrevista em um programa de televisão. Além disso, quando uma pessoa é fotografada em local público, ela, ao se expor, acabou tacitamente concordando com eventuais imagens que possam ser veiculadas, desde que não sejam utilizadas para fins comerciais.

No tocante à relativização do direito à privacidade, surge a discussão sobre o sigilo bancário e fiscal, sendo que eles representam a proteção que bancos e instituições financeiras precisam manter quanto aos negócios realizados por um indivíduo abrangendo dados pessoais como senhas e CPF, bem como informações sobre saldo, movimentações, abertura e fechamento de contas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal admite a quebra desse sigilo pelo Poder Judiciário e apresenta precedente no sentido de permitir a solicitação de informação por parte do Ministério Público aos bancos no Brasil; permite também que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) deliberem sobre a quebra de sigilo bancário com a devida fundamentação e razões para tanto, sendo necessário também a intermediação tutelar do Poder Judiciário e da Receita Federal.

Ademais, de acordo com Mendes e Branco (2021, p.560-561) o sigilo:

Como componente da privacidade tende a ceder ante o imperativo da transparência, que deve orientar as medidas de disposição de recursos públicos numa república

democrática. Isso é tanto mais assim quando do conhecimento de dados envolvendo recursos públicos depender o exercício de competência constitucional de órgão controlador da gestão da coisa pública. O Tribunal de Contas da União, ordinariamente, não pode decretar a quebra do sigilo bancário ou empresarial de terceiros, mas, no desempenho do controle financeiro da Administração Pública, pode exigir de entidades da Administração indireta, como o BNDES, que lhe franqueie o acesso a operações financeiras por elas realizadas, envolvendo recursos públicos. Essas operações não estão abrangidas pela proteção do sigilo bancário. A determinação judicial de quebra de sigilo bancário subordina-se à real necessidade de se preservar um outro valor com status constitucional, que se sobreponha ao interesse na manutenção do sigilo. Além disso, deve estar caracterizada a adequação da medida ao fim pretendido, bem assim a sua efetiva necessidade, não se antever outro meio menos restritivo para alcançar o mesmo fim. O pedido de quebra do sigilo bancário ou fiscal deve estar acompanhado de prova da sua utilidade. Cumpre, portanto, que se demonstre que “a providência requerida é indispensável, que ela conduz a alguma coisa”; vale dizer, que a incursão na privacidade do investigado vence os testes da proporcionalidade por ser adequada e necessária.

Importante destacar ainda que, a quebra de sigilo bancário pelos magistrados estaduais e federais não depende de oitiva da parte que, caso entenda que teve algum direito violado, deve contestar o juízo ou impetrar *Habeas Corpus*. Nessas situações, deve o juiz determinar quais informações tem interesse em levantar para que somente os dados solicitados sejam apresentados, uma vez que, eventual quebra de sigilo irregular enseja a irregularidade da prova por ser absolutamente nula, salvo se usada pela defesa em processo.

Em relação a inviolabilidade de domicílio, constata-se que domicílio representa o espaço físico em que a pessoa usufrui de sua privacidade e intimidade, sem a intervenção de terceiros, sendo que a Constituição Federal de 1988 expressamente protege esse direito no artigo 5º, inciso XI de maneira que alguém somente pode adentrar nesse local com consentimento do morador ou em caso de flagrante delito ou em caso de desastre ou para prestar socorro ou durante o período diurno com autorização judicial.

Outrossim, sobre o sigilo das comunicações, percebe-se que ele decorre da liberdade de expressão do pensamento e dos direitos à privacidade e à intimidade, sendo que implica nas situações em que a confidencialidade de uma comunicação é frustrada no sentido de que mais pessoas que o emissor e o destinatário tomam ciência de seu conteúdo.

Com isso, as correspondências, comunicações telefônicas e telemáticas são resguardadas pela inviolabilidade de sigilo, contudo, ela pode ser relativizada por ordem judicial, de acordo com disposições legais para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Além disso, existe disposição constitucional no sentido de que a inviolabilidade de correspondência, comunicações telemáticas e telefônicas podem ser restritas em caso de estado de defesa ou estado de sítio, nos termos do artigo 139 da Magna Carta. Nesse contexto, o

Supremo Tribunal Federal entende que o sigilo assegurado na Constituição Federal de 1988 relaciona-se com a comunicação dos dados e não com eles em si, assim a apreensão de um notebook, por exemplo, para extração de informações gravadas em seu HD, não configura violação dessa prerrogativa.

Ressalta-se que, especificamente sobre o tratamento da privacidade na esfera penal, inicialmente cumpre frisar que, recentemente, através da Emenda Constitucional nº 115/2022, foi acrescido o inciso LXXIX ao artigo 5º da Magna Carta no sentido de alçar os direitos a proteção de dados pessoais, inclusive no meio digital, à categoria de direitos fundamentais.

Entretanto, apesar desse novo direito estar em conformidade com a evolução da internet, das comunicações instantâneas e com o uso constante das redes sociais, as demais legislações como por exemplo, o Código Penal e o Código de Processo Penal, foram idealizadas para uma sociedade que era substancialmente analógica, com isso, acaba surgindo um certo conflito de ideias.

Isto posto, um conflito explícito tem relação com a apreensão de celular, visto que, recentemente, o Procurador Geral da República se manifestou favoravelmente (memoriais no recurso extraordinário com agravo nº 1.042.075 – origem Rio de Janeiro) à possibilidade da polícia colher elementos de provas para esclarecimento do fato criminoso, sendo que essa possibilidade estaria em conformidade com o artigo 6º do Código de Processo Penal de forma que a referida autoridade entende que o sigilo e proteção de dados relaciona-se com a divulgação das informações levantadas e não com o acesso delas por parte das autoridades policiais, com isso, a restrição das informações não violaria o direito à privacidade e à intimidade.

Ocorre que, o aparelho celular hoje é um item essencial da vida das pessoas, de maneira que nele costumam estar contidas muitas informações e dados de cunho pessoal, imagens íntimas, conversas privadas e outros aspectos da vida privada do indivíduo. Portanto, cabe ao Poder Judiciário na interpretação das leis considerar o panorama atual da sociedade e considerar que o smartphone é um dispositivo que contém informações que devem ser mantidas em sigilo.

Desta forma, somente com decisão judicial e em casos específicos, eles devem ser violados para levantamento de informações.

A Lei nº 9.472/1997, que versa sobre a organização dos serviços de telecomunicações informa em seu artigo 3º que a pessoa usuária desses serviços tem direito à inviolabilidade e ao segredo de suas comunicações, sendo que, as exceções são somente nas

condições constitucionais e legais. Destarte, a Lei nº 12.965/2014 (conhecida como Marco Civil da Internet) é clara em apontar em seu artigo 7º o direito à inviolabilidade do sigilo das comunicações particulares guardadas e dos fluxos de comunicações realizadas pela internet, por isso, as informações constantes nos celulares somente devem ser acessadas com autorização judicial para resguardar esse direito aos indivíduos e para concretizar a proteção dos dados, da intimidade e da vida privada.

Interessante destacar que o crime previsto no artigo 147-A (perseguição) é o número que apresenta expressamente em seu tipo penal a palavra privacidade, conforme se depreende da leitura do dispositivo colacionado a seguir:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940).

Logo, é interessante apresentar algumas considerações sobre esse tipo penal. Assim, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, bem como o sujeito passivo também, porém, em caso de ser criança, pessoa idosa, adolescente ou mulher, incidirá a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º (aumento em metade de pena).

O objeto jurídico do crime, ou seja, os bens jurídicos que são tutelados, podem ser considerados como: a liberdade pessoal sob uma perspectiva ampla, com isso englobam a paz de espírito, a intimidade e a privacidade.

Ademais, o objeto material é a pessoa que sofre a perseguição; o elemento subjetivo do crime é o dolo, sendo que não aceita a modalidade culposa; não existe um elemento subjetivo do tipo específico nesse crime; sua classificação é comum, formal, de forma livre, comissivo e habitual; não admite tentativa e sua consumação ocorre quando é comprovada a perseguição de maneira habitual e não esporádica.

Diante do exposto, foram apresentadas as principais considerações sobre o direito à privacidade e sua incidência no âmbito penal, visto que esse assunto é essencial para compreensão da temática em desenvolvimento.

## 5 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet representa a primeira legislação brasileira que se ocupou em regulamentar as relações sociais construídas no ambiente virtual pelos usuários da internet, uma vez que ela representa um fenômeno tecnológico que alterou significativamente o comportamento coletivo e a percepção social após os anos 2000 (com a sua popularização, globalização e fortalecimento das redes sociais) quando o mundo virtual passou a ganhar cada vez mais espaço.

Vale enfatizar que, até a aprovação e vigência da referida legislação, não existia uma regulamentação específica para as relações constituídas no ambiente virtual, com isso, o regramento veio para ser um guia de orientações para as questões relacionadas com o uso da tecnologia da informação e comunicação, sendo responsável pela imposição de deveres e concessão de direitos aos usuários e prestadores de serviços na internet.

Trata-se de uma legislação ordinária federal que pode ser amplamente modificada e revogada por outras legislações e ocupa-se em apresentar disposições relativas a alguns aspectos do uso da internet no Brasil.

No que se refere aos objetivos dessa legislação observa-se que ela se destinou a encontrar e regulamentar alguns fatos sociais considerados relevantes e que mereciam tutela por serem fruto.

O artigo 1º da lei é claro em apontar que a sua função é estabelecer princípio, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no território brasileiro e determinando as diretrizes para atuação dos entes federativos sobre o assunto. Rege a Lei nº 12.965/2014, “§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados”.

Assim, seu âmbito de incidência é o uso da internet, pois prevê ordens que são aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre usuários e sujeitos que fornecem meios de acesso como é o caso da parte que dispõe sobre a neutralidade das redes, porém, também se ocupa em regular os atos e fatos praticados no ambiente virtual e, por último, aponta as diretrizes de atuação do Poder Público, regulando direitos civis, além da inclusão digital e uso da rede mundial de computadores a favor da educação.

Dessa forma, uma das funções do Marco Civil da Internet é “gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo

internet e tecnologia da informação, evitando-se decisões contraditórias sobre temas idênticos, o que era muito comum". (JESUS, 2014, p.18).

Salienta-se que, os fundamentos da legislação em análise encontram-se no artigo 2º, sendo eles o respeito à liberdade de expressão; o reconhecimento da globalização da internet; o respeito aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e do exercício da cidadania no ambiente digital; o apreço à pluralidade e a diversidade; a observância da abertura e da colaboração; a estima pela livre iniciativa, pela livre concorrência e pela defesa dos direitos dos consumidores e, por último, o cumprimento da finalidade social da rede.

Nas palavras de (JESUS 2014, p.21-22):

No art. 2º, o Marco Civil elenca os fundamentos do uso da internet no Brasil. Significa dizer que, na prestação de serviços de internet e no próprio uso, deverão ser sempre observados os pilares ou fundamentos previstos no precitado texto. O legislador fez questão de elencar o fundamento principal no caput do artigo, qual seja a “liberdade de expressão”. Tudo que atente a tal direito será uma violação ao Marco Civil Brasileiro. A liberdade de expressão prevalecerá sempre, desde que não viole direitos de terceiros.

Pelo texto, elimina-se a censura na rede ou remoção de conteúdos da internet com base em mero “dissabor” por parte daqueles que não concordam. Importante destacar que tal garantia era inexistente no Direito brasileiro. Antes do Marco Civil, diante de denúncias “online”, muitos conteúdos eram removidos extrajudicialmente, por provedores que se sentiam “inseguros” em mantê-los.

Outrossim, o artigo 3º informa que os princípios que regem a legislação são a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, de acordo com as especificações previstas na Constituição Federal de 1988; a busca pela proteção da privacidade; a dedicação à proteção dos dados pessoais; o empenho na preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da internet através de providências técnicas que estejam em conformidade com os padrões internacionais, os quais visam estimular boas práticas no ambiente virtual; se propõe a responsabilizar os agentes de acordo com suas atividades; pretende preservar a natureza participativa da rede mundial de computadores; tenciona assegurar a liberdade dos modelos de negócios promovidos no ambiente virtual, salvo quando conflitarem com algum dos demais princípios previstos na lei e esses axiomas não excluem a aplicabilidade de outros expressamente previstos em outras legislações que compõe o ordenamento jurídico brasileiro ou previstos em Tratados Internacionais que o país seja parte e que tenham relação com a temática.

Evidencia-se que, o artigo 4º estabelece os objetivos do uso da Internet no país, sendo eles a promoção do direito ao acesso democrático da internet; do acesso à informação, ao conhecimento e à possibilidade de participação na vida cultural e na condução dos assuntos de interesse coletivo; da inovação e do estímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias e de

modelos de uso e acesso à rede mundial de computadores; da fixação de padrões tecnológicos que permitam a comunicação ampla, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e da base de dados.

Nessa perspectiva, (JESUS, 2014, p.24-25) aduz que:

Ao se tratar de políticas envolvendo o uso da internet no Brasil, deveremos considerar, sempre, o direito de inclusão digital ou de acesso a todos. Igualmente, a internet deve proporcionar acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos. Logo, deverão ser gerados meios para a participação popular nos assuntos públicos, por meio da internet. É também objetivo da disciplina do uso da internet no Brasil a promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, o que deverá gerar iniciativas para criação de produtos que facilitem o acesso da rede (inc. III do art. 4º). Por fim, destaca-se que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção da adesão de padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações base de dados (inc. IV do art. 4º). O escopo é fugir de padrões proprietários que podem encarecer a troca de informações e constituir em óbice à interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

O artigo 7º define expressamente quais os direitos assegurados aos usuários da internet, sendo eles: a inviolabilidade e proteção da intimidade e da vida privada, sendo garantido o direito de indenização por dano moral ou material decorrente da violação desses preceitos; inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações realizadas na internet, exceto quando for o caso de decisão judicial, conforme lei específica; a continuidade da prestação dos serviços de internet, salvo nos casos que o usuário estiver em débito com a empresa provedora do sinal; manutenção da qualidade de conexão da internet contratada pelo consumidor.

A prestação de informações claras e completadas nos contratos de prestação de serviços, sendo que o regime de registro de conexão e de acesso a aplicações na internet deve ser detalhado, bem como deve-se informar corretamente sobre as práticas de gerenciamento da rede que possam afetar a qualidade do serviço; a vedação do fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, incluindo eventuais registros de conexão, de acesso a aplicações na internet, exceto quando ocorrer o consentimento expresso e informado ou nas hipóteses previstas na legislação; dentre outros.

Destaca-se que, o artigo 8º garante o direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, que representa um pleno exercício do direito de acesso à rede mundial de computadores, por essa razão, são nulas de pleno direito, cláusulas contratuais que violem essas garantias, como é o caso das que ofendam a inviolabilidade e o sigilo das conversas privadas realizadas no meio virtual e os contratos de adesão que não ofertem a possibilidade da pessoa contratante utilizar o foro brasileiro para dirimir controvérsias pelos serviços aqui prestados.

Face ao exposto, foram apresentadas as principais considerações sobre o Marco Civil da Internet, assunto essencial para a devida compreensão da pesquisa em desenvolvimento, posto que, foi o primeiro regramento a tratar sobre a proteção dos dados pessoais de maneira mais aprofundada em nosso país.

## 6 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018 é a legislação específica sobre a proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, representa o marco normativo geral, centralizando-se na pessoa natural e visando promover a uniformização do assunto, evitando diferença nos níveis de proteção de dados de setores de prestação de serviços e comercialização dos mais diversos setores existentes no mercado nacional.

Os direitos fundamentais de um indivíduo são as proteções mínimas que a sociedade deve proporcionar a todos os cidadãos. Em sua forma mais pura, esses direitos representam a liberdade pública e contribuem para a formação de princípios eternos. Cabe ao governo defender e fazer valer os direitos em risco, uma vez que estas normas representam um ônus significativo para o Estado.

Há um conjunto de direitos e proteções garantidos na Constituição a partir de 1988 que devem ser respeitados sob suas disposições. Em suas formas mais básicas, os direitos fundamentais e os direitos humanos são muito semelhantes. No entanto, os direitos fundamentais são universalmente reconhecidos e afirmados em todo o mundo.

A necessidade de independência, igualdade e o respeito que advém de ser um ser humano foram todos atendidos por estas proteções. Não pode haver justiça ou prosperidade em uma sociedade sem a atualização dos direitos básicos, portanto eles servem como uma base firme para o resto da sociedade Pinheiro, (2020).

Devido ao seu desenvolvimento ao longo do tempo, os direitos básicos podem ser divididos em três categorias distintas. As liberdades fundamentais são as da primeira geração. Os direitos individuais, frequentemente chamados de direitos negativos, são aqueles que o Estado não tem autoridade para restringir. Os direitos da segunda geração são direitos positivos.

Como estão associados à dinâmica de grupo ou igualdade, eles justificam a suposição de que o Estado deve protegê-los. O desenvolvimento de direitos que vão além de uma pessoa é central para a terceira geração da teoria jurídica. Importantes movimentos sociais e novas tecnologias também têm sido vinculados à identificação de uma nova geração (MAIA E GRADELLA,2020).

O direito à privacidade da pessoa está consagrado no artigo 5º inciso X, da Constituição Federal que estabelece que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação”. Trata-se de um conceito indeterminado, mas poderia ser definido; para efeitos deste trabalho de pesquisa, como parte da esfera íntima do trabalhador em que seus hábitos, preferências, relações humanas, problemas de saúde etc. são encontrados (MORAIS, 2005).

Há constantes controvérsias quanto ao alcance desse direito no contexto de uma relação de emprego em que, devido às suas características particulares, algumas de suas manifestações serão minadas.

A privacidade é um direito fundamental aplicável às relações de trabalho. Ou seja, o trabalhador não perde no desenvolvimento de seu trabalho, o direito de ser respeitado em sua privacidade. No entanto, deve-se ter em mente que este não é um direito absoluto, mas pode ceder a interesses constitucionalmente relevantes (MAIA E GRADELLA, 2020).

## 6.1 Lei Geral de Proteção de Dados

A clareza sobre como deve ser o consentimento no âmbito da LGPD pode ser encontrada no Artigo 8. Ele afirma que, quando o processamento é feito de acordo com o consentimento dado por escrito, deve aparecer destacado para se destacar das demais cláusulas contratuais. Além disso, “o ônus da prova recai sobre o controlador para mostrar que o consentimento foi obtido em conformidade” com a LGPD.

O não cumprimento da lei torna o consentimento defeituoso. Para que o consentimento seja válido, ele deve se referir a “finalidades específicas”. Qualquer formulário que pretenda obter consentimento por meio de autorizações genéricas é defeituoso e não pode ser considerado uma base legal para processamento. Finalmente, o consentimento pode ser revogado a qualquer momento pelo titular dos dados. O procedimento para fazê-lo deve ser gratuito (ESMÉRIO, 2021).

Além disso, o Artigo 7 §3 da lei afirma que o consentimento não é necessário quando os dados são manifestamente tornados públicos pelo titular dos dados. No entanto, a lei estipula ainda que qualquer processamento de tais dados públicos deve “considerar a finalidade, a boa fé e o interesse público que justificam a sua disponibilização”.

Assim, embora esta disposição não seja estritamente aplicável per se, as organizações devem estar atentas ao fato de que, quando processam informações publicamente disponíveis sem qualquer outra base legal, a clara falha em considerar o contexto em que os

dados foram tornados públicos quase certamente será um fator considerado durante uma investigação de execução (ESMÉRIO, 2021).

Apesar das bases legais acima listadas, os dados de crianças e adolescentes estão sujeitos à proteção reforçada de que qualquer tratamento desses dados deve ser sempre feito em conformidade com o interesse superior do indivíduo. Além disso, os dados das crianças só podem ser processados nos casos em que um dos pais ou representante legal da criança deu “consentimento específico e destacado” ou quando os dados são coletados para entrar em contato com os pais ou representante legal. Os dados dos adolescentes, notavelmente, não estão sujeitos a nenhum requisito de consentimento dos pais ou representantes legais (MOREIRA, 2021).

Quando as atividades de processamento são conduzidas legalmente de acordo com uma das bases jurídicas enumeradas descritas acima, a organização deve então estar ciente de certos direitos individuais detidos pelo titular dos dados. Estes são os direitos para confirmar a existência do processamento; acessar os dados; corrigir dados incompletos, imprecisos ou desatualizados; anonimizar, bloquear ou excluir dados desnecessários ou excessivos ou dados processados em não conformidade com a lei; exportar os dados para outro fornecedor de serviço ou produto; apagar dados pessoais que foram processados de acordo com o consentimento; obter informações sobre entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou dados; obter informações sobre a possibilidade de negar o consentimento e as consequências de tal negação, é isso que indica as premissas da LGPD, ou Lei nº 13.709/2018.

## **6.2 Fundamentos e princípios da LGPD**

Conforme a exploração de dados cresce e novas tecnologias surgem, os aplicativos de governança de dados se multiplicam. Com a ampla cobertura da mídia de inúmeras violações de dados, a segurança se tornou um componente essencial da governança de dados. Os requisitos nesta área também levaram à inclusão de auditorias sobre proteção de dados e confidencialidade em programas de governança.

A maioria dos dados LGPD aplicáveis se enquadra na definição geral de “dados pessoais”. Esses dados são definidos como “informações sobre uma pessoa física identificada ou identificável”. Assim, como seu antecessor internacional, essa definição se aplica não apenas a informações que tenham sido diretamente vinculadas a um indivíduo, mas também a qualquer informação que possa ser agregada para identificar um indivíduo. Em outras palavras, não é

necessário que os dados sejam realmente usados para identificar o indivíduo, desde que tenham o potencial de contribuir para a identificação (MOREIRA, 2021).

### **6.3 O tratamento de dados e responsabilização à luz da LGPD**

Além das proteções oferecidas aos “dados pessoais”, o LGPD fornece proteções reforçadas onde os dados são de natureza particularmente sensível. Esses dados são apropriadamente chamados de “dados pessoais confidenciais” e são definidos como dados que dizem respeito a “origem racial ou étnica, crença religiosa, opinião política, associação sindical ou religiosa, filosófica ou política, dados relativos à saúde ou vida sexual, genéticos ou biométricos dados.” Ao contrário dos “dados pessoais”, no entanto, os dados mencionados acima apenas se qualificam como “dados pessoais sensíveis” quando estão realmente relacionados a um indivíduo (CÂMARA, 2020).

Na LGPD, os controladores que processam “dados pessoais” devem escolher de uma lista de dez bases jurídicas e os controladores que processam “dados pessoais sensíveis” devem escolher de uma lista de oito. Embora haja alguma sobreposição entre as bases, existem distinções importantes entre as duas classificações de dados. Ou seja, existem três bases disponíveis para o processamento de “dados pessoais” que não podem ser usados para processar “dados pessoais confidenciais”.

São eles: a busca dos legítimos interesses do controlador; proteger o crédito; e, a pedido do titular dos dados, celebrar contratos dos quais o titular dos dados seja parte. Existe também uma base jurídica para o processamento de “dados pessoais sensíveis” que não está disponível para servir de base para o processamento de “dados pessoais” e que é o processamento para a prevenção de fraudes. A última diferença entre os dois é que, embora o consentimento geral possa servir de base legal para o processamento de ambos os tipos de dados pessoais (MOREIRA, 2021).

Ademais, observa-se que sua estrutura, corroboração dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, bem como a busca pela dignidade da pessoa humana, demonstram sua inspiração no modelo de proteção de dados pessoais aplicado na Europa através do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (UE) 2016/679. Urge salientar que, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais teve parte de seus dispositivos vigorando a partir de 18 de Setembro de 2020, sendo que, os artigos referentes as sanções

administrativas somente puderam passar a ser aplicados em 01 de Agosto de 2021, com isso, a vigência plena da legislação somente se deu nessa data.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 1º, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, abrangendo também aqueles informados nos meios digitais, de titularidade da pessoa jurídica de Direito Público ou Privado ou da pessoa natural, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre consentimento de forma que o indivíduo possa desenvolver normalmente sua personalidade (BRASIL, 2018).

Enfatiza-se que, o artigo 2º informa quais são os fundamentos relativos ao assunto da proteção de dados pessoais, sendo eles: o apreço à liberdade, a autodeterminação informativa; a observância da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a estima pela inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; a busca pelo desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação; o atendimento à livre iniciativa, à livre concorrência e a defesa dos direitos dos consumidores; bem como, o cumprimento dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, da dignidade da pessoa humana e do exercício da cidadania (BRASIL,2018).

O artigo 3º aduz que a legislação é aplicada em qualquer tipo de operação de tratamento que seja realizada por pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, não sendo relevante o meio, nem o país de sede ou em que estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento seja realizada no país; a atividade de tratamento tenha finalidade de ofertar ou fornecer bens e serviços ou tratamento de dados individualizados localizados no Brasil; os dados pessoais que sejam objeto de tratamento tenham sido coletados no país, sendo que considera-se como coletados no Brasil os dados pertencentes a pessoa que se encontre no território pátrio no momento da coleta (BRASIL,2018).

Interessante explicitar o conceito de dados e de informações. Os dados podem ser conceituados como quaisquer valores que individualmente não apresentam qualquer significado, com isso ele pode ser identificado por seu receptor, porém não representa algo que possa ser analisado, processado ou compreendido, somente armazenado; especificamente no caso da ciência da computação são sequências simbólicas que podem ser quantificadas ou apresentam característica quantificável que, em conjunto, formarão dados cada vez maiores e mais complexos.

No caso da informação ela representa a interpretação dos dados recebidos através de sua associação a um contexto, isso significa que o processo de modificar e processar os dados os transforma em informações. No tocante a Lei Geral de Proteção de Dados o processamento

de dados implica no processo de transformar o dado primitivo (que ainda não apresenta uma definição) em informação essencial (que é aplicável e passou por uma interpretação).

Outrossim, o artigo 4º aponta que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não será aplicada ao tratamento de dados pessoais quando ele for realizado por pessoa física para fins exclusivamente particulares e sem intuito econômico; quando for utilizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos; empregados com finalidade especificamente para segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou provenientes de fora do país e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento do Brasil ou objeto de transferência internacional de dados com outra nação que não o de proveniência (BRASIL,2018).

Ademais, Pinheiro (2020, p.43) aponta que:

A delimitação da aplicabilidade da lei em relação aos tipos de dados que são considerados regulados pela LGPD demonstra que o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado. Da mesma forma, o uso doméstico com fins não econômicos não recebe a aplicação da lei, tendo em vista que um dos focos de ação do dispositivo é regular as atividades cujo objetivo seja a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços. Essa restrição do campo de alcance contribui para reduzir os impactos econômicos e sociais, visto que há elevados custos na implementação das exigências trazidas pela legislação de proteção de dados pessoais. Além disso, há sempre necessidade de equilibrar a proteção da privacidade (como um direito individual) e a proteção da segurança pública (como um direito coletivo), especialmente diante da obrigação de fortalecer o combate ao crime organizado, à fraude digital e ao terrorismo.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em seu artigo 5º define o conceito de dados pessoais e dados pessoais sensíveis:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
 II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018).

Dessa maneira, os dados pessoais são aqueles que permitem a identificação direta ou indireta da pessoa física, portanto são, por exemplo, o nome e o sobrenome, a data e local de nascimento, o Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física, o endereço residencial e o número do cartão bancário. Já os dados pessoais sensíveis representam aqueles que revelam a origem racial ou etnia de uma pessoa, seus interesses e convicções religiosas e ou filosóficas, opiniões políticas, dentre outros pontos.

Vale destacar que o artigo 6º apresenta que o tratamento dos dados pessoais deve ser de acordo com os parâmetros de boa-fé e estar em conformidade com os seguintes princípios: adequação (correspondência no tratamento dos dados com as finalidades informadas ao titular deles e o contexto do seu tratamento); necessidade (limites no tratamento de dados para que sejam utilizadas somente as informações necessárias, sem excessos); livre acesso (o titular terá direito a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados ofertados de acordo com a necessidade e para cumprimento exclusivo da finalidade do tratamento); transparência (garantia de que as pessoas terão acesso a informações claras, precisas e acessíveis sobre a realização do tratamento de dados, sendo observados eventuais segredos comerciais e industriais); segurança (empregabilidade de medidas técnicas e administrativas para proteção dos dados pessoais contra acessos indesejados e não autorizados); prevenção (utilização de meios para prevenir danos em razão do tratamento de dados pessoais); não discriminação (o tratamento de dados não poderá ser empregado para finalidades discriminatórias, ilícitas ou abusivas) e responsabilização e prestação de contas (o agente deve fazer uso de medidas que sejam eficazes e cumpram com as normas de proteção de dados) (BRASIL,2018).

No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, o artigo 7º informa que este somente poderá ser realizado nas seguintes situações: através do fornecimento de consentimento pelo titular; com a finalidade de promover o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela Administração Pública, no caso do tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas com previsão legal ou em razão de contratos, convênios ou instrumentos congêneres; para execução de estudos por órgãos de pesquisa, sendo garantido o anonimato dos dados pessoais sempre que possível; quando necessário para a execução de um contrato ou procedimento preliminar relacionados a contrato do qual ele seja parte ou quando o titular dos dados solicitar; para exercício de direitos concedidos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para tutela da saúde, especificamente, nos procedimentos realizados por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridades sanitárias; para proteção de crédito, observado o Código de Defesa do Consumidor; quando for necessário para atender aos interesses do controlador ou de terceiros, salvo em caso de prevalecimento dos direitos fundamentais de liberdade do titular exigidos pela proteção dos dados pessoais (BRASIL,2018).

O artigo 8º informa que o consentimento mencionado no Inciso I do artigo 7º deve ser coletado por escrito ou outro meio que comprove a manifestação de vontade do titular, sendo que, quando for por escrito ele deve constar em cláusula destacada das demais que constem no

contrato, cabendo ao controlador o ônus de demonstrar que o consentimento foi obtido de acordo com as determinações da legislação sendo vedado o tratamento de dados pessoais quando for comprovado o vício de consentimento (BRASIL,2018).

A LGPD em seu artigo 9º prevê que o titular dos dados pessoais tem direito ao acesso fácil às informações relativas ao tratamento de seus dados, de maneira que elas devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada, expressa e sem complicações, devido ao princípio do livre acesso, sendo que as informações que o titular tem direito são aquelas relacionadas com a finalidade específica do tratamento; o modo e o lapso temporal em que o tratamento será realizado, porém, os segredos comerciais e industriais não precisam ser revelados; identificação do controlador; informações sobre possibilidade de contato com o controlador; informações que esclareçam o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; as responsabilidades dos agentes que realizam o tratamento e os direitos oferecidos ao titular, devendo ser mencionados expressamente os direitos descritos no artigo 18 da Lei como, por exemplo, a eliminação dos dados pessoais tratados com o seu consentimento (BRASIL,2018).

Dante do exposto, foram apresentados os pontos comuns mais relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que merecem ser trazidos à baila para elucidação da temática em discussão.

## 7 O TRATAMENTO DE DADOS E RESPONSABILIZAÇÃO À LUZ DA LGPD

Inicialmente, para compreender os aspectos relacionados com a responsabilização das instituições públicas e privadas nos casos de vazamento de dados é indispensável compreender as regras relativas ao tratamento de dados por essas pessoas jurídicas, sendo que, especificamente sobre o Poder Público suas regras encontram-se nos artigos 23 a 30 da Lei Geral de Proteção de Dados e pelas empresas privadas encontram-se nos artigos 07 a 16 do referido diploma legal.

Assim, indispensável compreender as regras de tratamento de dados pelas empresas privadas e públicas e, posteriormente, descrever os protocolos legais em caso de violação e vazamento de dados. Salienta-se que alguns aspectos já foram tratados no tópico anterior (artigos 7, 8 e 9), portanto, aqui serão abordados outros pontos.

Em relação ao artigo 10 da Lei Geral de Proteção de dados constata-se que existe restrições (rol exemplificativo) de situações em que o controlador dos dados pessoais poderá realizar o tratamento deles alegando seu legítimo interesse, sendo elas: para apoio e promoção de atividades realizadas pelo controlador; para proteção do titular dos dados, privilegiando o exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que lhe sejam benéficos, devendo ser observados aspectos relativos a expectativas do indivíduo e seus direitos e liberdades fundamentais, nos termos da legislação vigente.

Além disso, cumpre frisar que nesses casos (tratamento de dados em razão de interesse do controlador), somente poderão ser utilizados os dados estritamente necessários e de cunho pessoal, sendo que a destinação deve ser exclusiva para o objetivo pretendido; deve-se assegurar transparência nesses casos e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável pela fiscalização do tratamento de dados, poderá solicitar relatório de impacto à proteção de dados pessoais quando for o caso de interesse legítimo da empresa, sendo que o segredo comercial e industrial será preservado.

Enfatiza-se no artigo 11 sobre o tratamento dos dados pessoais sensíveis e aponta-se que este somente poderá ocorrer nas seguintes situações: quando o titular dos dados ou o seu responsável legal apresentar consentimento específico e destacado para objetivos especiais; sem o consentimento do titular, quando for demonstrado sua indispensabilidade para cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória do controlador; para tratamento compartilhado de dados necessários para a execução, pelo Poder Público, de políticas públicas previstas em legislações ou regulamentos; para realização de estudos por órgãos de pesquisa,

sendo garantido sempre que possível o anonimato dos dados pessoais sensíveis; para exercício regular de direitos, inclusive em razão de contrato ou em processos judiciais, administrativos ou arbitrais; para proteção do direito à vida e da incolumidade física do titular dos dados ou de terceiros; devido a tutela da saúde, especialmente nos procedimentos realizados por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridades sanitárias; quando for preciso para resguardar o titular dos dados contra fraudes e sua segurança em processos de identificação eletrônica e autenticação de cadastros em sistemas eletrônicos (BRASIL,2018).

Com isso, caso o titular dos dados pessoais ou pessoais sensíveis tenha seus dados vazados, o responsável pelo tratamento dos dados será responsabilizado em decorrência da expressa disposição dos artigos 11, parágrafo 1º; 6º, inciso VIII e 42 que estabelecem a possibilidade de reparação por danos de ordem patrimonial, moral, individual ou coletivos que sejam causados pela violação da proteção dos dados pessoais e sensíveis.

O artigo 12 versa sobre os dados anonimizados e prevê que eles não serão considerados como dados pessoais para a aplicabilidade de Lei Geral de Proteção de Dados, exceto quando o processo que o tornar anônimo seja de alguma forma revertido, através do uso de meios próprios ou quando, com certo esforço puder ser restaurado.

Sobre o assunto, nas palavras de Kohls, Dutra e Walter (2021, p. 58):

A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios. Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins da LGPD, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada. Ademais, a anonimização de dados pessoais não precisa ser considerada como mais urna obrigação necessária de normalização social, mas talvez possa ser vista como urna amaneira de preservação da identidade de urna série de riscos inerentes a esta exposição crescente de dados pessoais. Além disso, a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Destarte, o artigo 13 se ocupa em disciplinar o tratamento de dados para estudos voltados para a saúde pública, abordando sobre os órgãos de pesquisa que atuam com a saúde pública, determinando que os mesmos podem acessar bases de dados pessoais da população com o intuito de realizar pesquisa, todavia, estes devem ser mantidos em ambiente controlado e seguro através de mecanismos como anonimização ou pseudonimização dos dados para preservação da identidade de seu detentor, além da necessidade de seguir padrões éticos de pesquisas e estudos.

Evidencia-se que, no momento da divulgação dos resultados ou qualquer aspecto relacionado com o estudo ou a pesquisa da área de saúde, não é permitido, em nenhuma situação, que os dados pessoais utilizados sejam revelados. Desta forma, o órgão de pesquisa é o responsável pela segurança das informações utilizadas, sendo vedada o encaminhamento das mesmas a terceiros. Além do mais, cabe a Autoridade Nacional de Proteção de dados e aos órgãos da saúde prever as regras desse tipo de pesquisa ou estudo.

Vale destacar que, o artigo 14 define especificamente o tratamento de dados de crianças e adolescente e será objeto de análise em momento oportuno. Já o artigo 15 discorre sobre o encerramento do tratamento dos dados pessoais, sendo que as situações em que isso ocorrerá são: quando a finalidade do tratamento dos dados for alcançada ou quando não forem mais necessários; após o fim do período estipulado para tratamento; quando o titular faz a solicitação de encerramento do tratamento, pois tem possibilidade de exercer seu direito à revogação do consentimento, exceto em caso de interesse público e; por determinação da autoridade nacional em decorrência de identificação de alguma violação.

No tocante ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, o artigo 23 informa que as pessoas jurídicas de direito público (autarquia, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que sejam controladas direta ou indiretamente pelos entes da federação, bem como órgãos públicos que fazem parte da administração direta de todos os poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público) quando da realização do tratamento de dados, devem buscar sempre atender a finalidade pública, bem como para concretizar as disposições legais e para cumprir as atribuições delimitadas para o serviço público.

Contudo, devem ser observados alguns aspectos:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - (VETADO).

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo (BRASIL, 2018).

Outrossim, o artigo 24 aponta que no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista, nas situações que atuarem em regime de concorrência (exploração direta de atividade econômica), estão sujeitas as mesmas regras direcionadas para as empresas privadas, porém, quando estiverem operacionalizando políticas públicas ou na seara de aplicabilidade delas, serão tratadas da mesma forma que órgãos e entidades do Poder Público.

Os dados tratados pelas entidades públicas devem ser armazenados em formatos interoperáveis e em estrutura que permita o seu compartilhamento, pois diversas políticas públicas, prestações de serviços públicos são executados de maneira descentralizada, sendo que informações de interesse público devem ser facilmente acessados pela sociedade. Desse modo, o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve ser direcionado especialmente para possibilitar o cumprimento de políticas públicas e o exercício das atribuições dos órgãos e entidades públicas.

Urge ressaltar que é vedado ao Poder Público compartilhar com empresas privadas dados pessoais que estejam armazenados em sua base de dados, entretanto existem algumas exceções, sendo elas:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);  
II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional (BRASIL, 2018).

Ademais, acentua-se que a comunicação e o uso compartilhado de dados pessoais entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado deverá ser informado à autoridade nacional responsável pela fiscalização do tratamento de dados e dependerá do consentimento do titular deles, salvo nos casos que a Lei Geral de Proteção de Dados expressamente dispensar o consentimento; nas situações que se exige a publicidade dos dados ou nos casos previstos acima.

Ressalta-se que a autoridade nacional responsável pela regulamentação pode realizar a solicitação, no momento que considerar oportuno, junto aos órgãos e entidades do Poder Público sobre operações de tratamento de dados pessoais, além de informações quanto ao âmbito e natureza dos dados e demais detalhes necessários e, quando entender imprescindível, poderá elaborar parecer técnico complementar para assegurar o cumprimento das determinações legais. Por último, a autoridade nacional poderá ainda definir normas complementares relativas à comunicação e uso compartilhado de dados.

Vale frisar que sobre a responsabilidade do Poder Público a lei prevê que:

Quando houver infração a essa lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público (art. 32 da LGPD) (KOHLS; DUTRA; WELTER, 2021, p.71).

A Lei Geral de Proteção de dados em seus artigos 42 a 45 versa sobre a responsabilidade e do ressarcimento de danos, com isso, nota-se que o controlador e o operador que, no tratamento dos dados pessoais, causar qualquer tipo de dano (patrimonial, moral, individual ou até mesmo coletivo), estará, portanto, violando a legislação de proteção de dados pessoais e será obrigado a repará-lo. Assim, a lei impõe a responsabilidade solidária do operador pelos danos que vier a causar por descumprimento das determinações legais ou das orientações do controlador e também os controladores que estiverem envolvidos diretamente no tratamento dos dados que ocasionaram danos ao titular.

Importante realçar que a lei estabelece situações em que os agentes de tratamento de dados pessoais poderão se eximir de responsabilidade, porém, deverão provar que: não realizaram o tratamento dos dados conforme lhes é atribuído; que, ainda que tenha feito o

tratamento dos dados pessoais, não violaram nenhuma disposição legal sobre o assunto ou que o dano decorre de culpa exclusiva da vítima ou da ação de terceiro.

Acentua-se que, o tratamento de dados será considerado irregular nas situações em que restar comprovada a inobservância das regras legais ou quando não oferecer os parâmetros esperados de segurança, principalmente em razão da maneira como o tratamento foi concretizado, levando em consideração o resultado e os riscos calculados e as técnicas que estavam disponíveis na época que o tratamento foi executado.

Face ao supramencionado, foram apontadas as principais considerações e regulamentações da Lei Geral de Proteção de Dados quanto à responsabilidade das instituições públicas e privadas quanto ao vazamento e violação dos direitos relacionados com a proteção de dados (como, por exemplo, intimidade e privacidade).

## 8 OS DESAFIOS DA CIBERSEGURANÇA NO BRASIL

Precedentemente, constata-se que a internet surgiu na necessidade de trânsito de informações de forma célere, portanto, em tempo real, sendo que surgiu em razão da distribuição de mensagens entre membros do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (*ARPA - Advanced Research Projects Agency*, criada em 1958) através de um sistema de compartilhamento de notícias, entre pessoas que se encontravam em locais diferentes, com a finalidade de possibilitar a montagem de estratégias de combate e ação na Guerra Fria (1945-1991).

Em 29 de outubro de 1969 foi desenvolvido o primeiro protótipo da primeira rede de internet que foi nomeado *Arpanet* (*Advanced Research Projects Agency Network*), estabelecendo a primeira conexão entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford. Posteriormente, já na década de 1990, o físico britânico Tim Berners-Lee desenvolve o navegador que emprega a tecnologia *World Wide Web* (WWW – que representa um sistema de documentos em formato hipermídia, que permite acesso às informações interligadas) dando origem à rede mundial de computadores, conhecida popularmente como internet, que foi se desenvolvendo e aprimorando até chegar ao patamar atual com as redes sociais.

No contexto do desenvolvimento da internet surge o que chamamos de “ciberespaço”, que representa o domínio das redes digitais que abrange o lugar em que são executadas as atividades culturais, econômicas e de interação entre as pessoas, além de simbolizar o ambiente em que as pessoas vivenciam aventuras e forma uma comunidade virtual mundial, permitindo o trânsito de informações múltiplas e em diversos idiomas.

Neste contexto, a globalização, o desenvolvimento tecnológico e a expansão do uso da internet permitiram um nível cada vez maior de interação no ambiente virtual, através da sincronização e circulação das informações em tempo real por meio de aplicativos, programas e redes de bate-papo, assim como também a comunicação em dispositivos não imediatos como o e-mail, o que promoveu a restrição das distâncias geográficas e permitiu, por exemplo, a realização de vendas, concretização de transações financeiras e o envio de notícias.

Apesar do grande avanço tecnológico e dos grandes benefícios a sociedade trazidos com o desenvolvimento da internet, vale ressaltar que, nem tudo que está relacionado com a internet é positivo, por isso muitas pessoas fazem uso desse veículo para cometer crimes e enganar pessoas. Deste modo, surgiu-se a necessidade de criminalizar determinadas condutas

que afetem bens considerados juridicamente importantes para a sociedade. Desta forma, surgem os crimes cibernéticos ou crimes virtuais, os quais são praticados por meio do uso da internet.

Em relação especificamente à cibersegurança e seus desafios, é relevante destacar que o ciberespaço representa uma zona sem dimensões, limites, um universo de informações que se propagam de maneira instantânea, não apresentando espaço físico e sua atualização se faz em tempo real, não se caracterizando por um espaço territorial.

Outrossim, uma de suas principais características é ser composto pela união de redes de computadores que possibilitam que seus usuários interajam e façam as informações circularem de maneira a proporcionar que relações, conexões e relacionamentos entre pessoas sejam criados viabilizando a sociabilidade do meio virtual.

Importante frisar que as interações por meio do ciberespaço, ao não apresentarem fronteiras, faz surgir o problema da segurança, tendo em vista que qualquer pessoa pode interagir neste ambiente e programas e sistemas podem ser criados com finalidades que não sejam lícitas ou morais.

Nesse sentido, podem surgir questões que envolvam Segurança Nacional, políticas estatais desenvolvidas com o intuito de prevenir ou impedir que o país seja alvo de ataques de outras localidades, cabendo ao governo buscar maneiras de assegurar a proteção das informações de interesse coletivo para que dados importantes não sejam expostos ou levados a conhecimento de pessoas indevidas.

A interação construída pela nomeada “sociedade da informação”, faz com que instituições, indivíduos e órgãos estatais, que porventura possam apresentar alguma vulnerabilidade, sejam alvo de ataques hacker de maneira que o bem-estar, a segurança e os interesses (coletivos e individuais) sejam afetados. Nestas situações, cabe ao Estado idealizar medidas para combater o hacktivismo (declaração de apoio a uma causa, realizado por meio de ataques cibernéticos.), a prática de cibercrimes (crimes praticados no ambiente virtual com ou sem uso da internet), a ciberespionagem (espionagem com uso das redes de computação) e o ciberterrorismo (terrorismo praticado no ambiente virtual).

É importante observar que existe duas vertentes dentro da cibersegurança, uma mais voltada para a Administração Pública (Segurança Pública Digital) e outra voltada para os particulares (Proteção de Dados Pessoais), sobre a primeira:

Em princípio, a Segurança Pública Digital apoia no planejamento estratégico do combate às seguintes ameaças: ciberterrorismo, ataques a sites públicos, espionagem eletrônica entre países e instituições, fraude eletrônica (ataques a bancos e clientes do mercado financeiro), identity thief e estelionato digital (falsa identidade digital, uso de dados de terceiros, clonagem de cartão de crédito), tráfico de entorpecentes e

pedofilia na Internet e nas mídias sociais. No caso do Brasil, vale destacar o lançamento do Centro de Defesa Cibernética (CDCiber — órgão do Exército brasileiro), em 2012, e da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, em 2020. Chamada de E-Ciber, a Estratégia surge em cumprimento ao estabelecido na Política Nacional de Segurança da Informação (Decreto n. 9.637/2018), e busca ser um documento orientativo do governo federal à sociedade brasileira sobre as principais ações pretendidas na área da segurança cibernética, com validade no quadriênio 2020-2023. A ideia é ser um instrumento de apoio que estabelece ações com vistas a modificar, de forma cooperativa, características que refletem o posicionamento de instituições e de indivíduos, para tentar sanar a falta de um alinhamento normativo, estratégico e operacional (PINHEIRO, 2021, p.297).

No tocante a proteção de dados pessoais nota-se que ocorreu uma adequação e padronização das legislações por meio da vigência do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que transformaram a proteção de dados em uma obrigação estatal (parte da segurança pública, da defesa nacional e investigações criminais).

Desta forma, passou-se a responsabilizar os controladores e os operadores responsáveis pelo tratamento e controle dos dados pessoais, podendo se aplicar a estes, inclusive, o ressarcimento de danos e condenação a pagamento de indenização, sendo que a segurança e o sigilo de dados são os principais objetivos dessas legislações.

Vale ressaltar que, dentre os desafios relacionados a cibersegurança estão a dificuldade de contar com trabalho pericial, visto que é necessário um profissional altamente especializado que tenha conhecimento profundo de aspectos técnicos e que esteja constantemente se atualizando quanto às novas formas de concretização de crimes por meio da internet.

Além desta dificuldade, outras podem surgir, sendo uma delas a de se estabelecer concretamente o local do crime, uma vez que em alguns casos ele é cometido por indivíduos que não se encontram no país, os quais muitas vezes se utilizam de camadas da internet como, por exemplo, a *Deep Web* (zona da internet em que se propagam dados não indexados, que não pode ser detectados pelos sites de busca) e a *Dark Web* (rede fechada utilizada para compartilhamento de informações de maneira anônima).

Outra dificuldade no levantamento e preservação das provas é o fato de que as evidências digitais representam provas voláteis, pois podem ser facilmente alteradas, perdidas ou danificadas. Uma das formas de se dificultar a identificação dos usuários é o “proxy” (Aplicação utilizada como um intermediário entre o dispositivo do usuário e os serviços acessados por ele na internet), dentre os tipos de proxies está o VPN (Virtual Private Network) que são utilizados para mascarar o endereço IP (Internet Protocol) ou até mesmo escondê-los.

Tais artifícios costumam ser usados por criminosos para dificultar as investigações e deslocar o endereço para um local diverso do original.

Pode-se destacar que uma importante ferramenta na proteção de dados é a criptografia, mecanismo que implica na utilização de uma técnica para cifrar mensagens (para que não sejam facilmente descobertas ou interceptadas) tornando-as ininteligíveis através do uso de algoritmos matemáticos para proteger transações diversas como, por exemplo, transações bancárias e troca de mensagens por *WhatsApp*.

Outras formas de se praticar crimes pela internet ocorrem por meio do uso de spam (mensagens eletrônicas com links inverídicos), os *phishing* (conversas e mensagens falsas) e os *malware* (*software* maliciosos para roubos de dados ou instalação de vírus).

Enfatiza-se que, segundo a pesquisa apresentada pelo Estadão e realizada pelo Comitê Gestor da Internet (CGI), a utilização da internet por pessoas idosas cresceu cerca de 20% nos últimos anos, sendo que atualmente, cerca de 4 milhões de pessoas maiores de 60 anos fazem uso do *Facebook* e são os mais afetados por riscos de golpes no ciberespaço. Além disso, aumentou expressivamente o número de idosos que fazem compras pela internet, principalmente de eletrônicos, eletrodomésticos e viagens e, devido à sua hipervulnerabilidade, acabam sendo alvo dos mais variados tipos de golpes e roubo de dados.

Por fim, vale destacar que os principais golpes os quais os idosos são alvo têm relação com aposentadoria, cartões de crédito (compras inexistentes e bloqueio), fraudes envolvendo parentes (normalmente para obter senhas, fazer empréstimos e solicitar transferências), envio de link maliciosos com informações que chamam a atenção, promoções que não existem, dentre outros exemplos.

Assim, considerado que os idosos, em razão do envelhecimento e da complexidade que é utilizar a tecnologia, podem ser alvos mais fáceis de pessoas mal-intencionadas, cabendo a familiares, amigos e responsáveis auxiliar em sua proteção de dados.

## 9 UMA ANÁLISE SOBRE BOAS PRÁTICAS DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

Primeiramente, cumpre enfatizar que a proteção dos dados pessoais passou a ser uma cláusula pétreia a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022, que acresceu o inciso LXXIX ao artigo 5º e alçou esse direito ao status de garantia fundamental da Constituição Federal de 1988, com isso, interessante compreender especificamente a questão da proteção de dados da pessoa idosa, visto que são constantemente alvo de golpes, principalmente bancários.

Os idosos, conforme evidenciado anteriormente, são as pessoas maiores de 60 anos e apresentam regramento próprio (Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003) que tem a finalidade de regular e assegurar o cumprimento dos direitos dessas pessoas, sendo que eles apresentam especial proteção do Estado (artigo 230 da Constituição Federal de 1988) e absoluta prioridade na efetivação de seus direitos, por isso, são considerados hipervulneráveis. Afinal, em razão de suas carências precisam de tratamento diferenciado da lei.

Nesse sentido, interessante compreender alguns aspectos que diferenciam os idosos dos demais consumidores para que eles sejam considerados hipervulneráveis, ou seja, não somente hipossuficientes e vulneráveis dentro da relação de consumo, como também pessoas que merecem atenção e tratamento específico em razão de suas particularidades.

Segundo a mais recente pesquisa acerca do acesso a tecnologias da informação e comunicação, a TIC Domicílios 20192, divulgada em 26.05.2020 (NIC.br, 2019), realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação – Cetic.br, vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, 74% dos brasileiros têm acesso à internet o que corresponde a 134 milhões de usuários, aproximadamente.

Outro dado importante é que 58% dos idosos acessam a internet pelo smartphone e 9% acessam a internet pelo computador. Além disso, 65% dos idosos no Brasil são dependentes do celular, o que significa que mais de 19 milhões de idosos estão reféns da tecnologia disponível no celular e na internet, dado o número de idosos projetado para 2023.

Como a maioria das famílias ainda é economicamente ativa, muitos idosos administram suas finanças, compras, contratos e empréstimos para se tornarem independentes. No entanto, por mais ativos que sejam os idosos, é muito difícil acompanhar os avanços tecnológicos da sociedade moderna, como cartões de crédito, boletos eletrônicos, compras online e autenticação de estilo de vida por meio de reconhecimento facial. Infelizmente, paralelamente a esses desenvolvimentos gratificantes, um novo lado criminoso está surgindo e

procedimentos cada vez mais realistas fornecem segurança para as vítimas (BONINI *et al.*, 2021).

Em levantamento recente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), as tentativas de fraudes financeiras online contra brasileiros aumentaram significativamente durante a crise do coronavírus, com aumento de 60% em relação às vítimas. A exclusão social aumentou o uso de canais digitais nas atividades diárias, o que atraiu a atenção de cibercriminosos que usam o tempo que as pessoas passam online para induzir os idosos a fornecer informações confidenciais por meio de golpes de manipulação psicológica.

A velhice resulta em declínio cognitivo, motor e físico.

Esses fatores aliados a outras barreiras que dificultam a inclusão digital dos idosos, como baixa escolaridade, falta de locais para acesso a computadores e internet, falta de projetos e programas sociais de inclusão digital, senescência e memória de curto prazo, diminuição da atenção e concentração, audição, motricidade, visão, entre outros, torna os idosos mais susceptíveis a serem vítimas de violência por meio de tecnologia (AZEVEDO, 2017). Idosos, assim como crianças, necessitam de atenção dobrada em relação a segurança na internet.

Enquanto as novas gerações nasceram e cresceram na era da informação, os internautas idosos não estão familiarizados com golpes online e por isso precisam de orientação e acompanhamento. Uma vez que mais idosos estão usando as ferramentas tecnológicas, mais comum é a confusão ao lidar com este universo. É importante serem orientados a não se exporem em redes sociais, como compartilhar a localização em imagens ou transmitir *fake news* em aplicativos de conversa, visto que estará sujeito a consequências jurídicas (BONINI *et al.*, 2021).

Vale destacar a vulnerabilidade do idoso frente aos avanços tecnológicos, partindo da ideia de que a vulnerabilidade é uma condição humana universal e refere-se a uma fragilidade inerente ao ser humano, temporária e sujeita a circunstâncias específicas dessa população (BONINI *et al.*, 2021).

O fundamento do reconhecimento da hipervulnerabilidade dos idosos está contido no Código de Defesa do Consumidor, é o denominado princípio da equivalência negocial (fundamentado no artigo 6º, inciso II do referido diploma legal), posto que esse axioma busca promover a igualdade dos consumidores no momento da contratação ou para aperfeiçoamento da relação jurídica negocial.

Com isso, Tartuce (2021, p.67) descreve que visando concretizar, ao máximo, a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988 “o que se pode aceitar são privilégios aos

consumidores que necessitem de proteção especial, tidos como hipervulneráveis, caso de idosos, crianças e adolescentes, que merecem proteção por duplo ou triplo motivo”.

Trata-se dos casos de vulnerabilidade mais grave, em decorrência do envelhecimento, da redução da capacidade cognitiva, da lentidão do raciocínio, da dificuldade em perceber a má-fé de terceiros, da fragilidade, das situações de enfermidade, entre outras circunstâncias que tornam os idosos, assim como crianças e adolescentes, diferentes dos consumidores comuns.

Ainda, sobre a hipervulnerabilidade das pessoas idosas, percebe-se que a proteção de seus dados tem relação direta com a preservação de sua segurança financeira para fins de viabilizar sua qualidade de vida, sendo assim deve-se auxiliar a pessoa idosa com medidas para preservação de sua segurança, entretanto, sem retirar sua autonomia, pois desde que ela esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais, restringir totalmente sua tomada de decisão seria uma atitude preconceituosa e que refletiria uma ideia equivocada de etarismo, com isso, deve-se pensar em uma forma de auxiliar a pessoa idosa e não interferir completamente em seus hábitos e rotina.

Por essa razão, a Lei Geral de Proteção de Dados, reconhecendo a condição especial dos idosos, especificamente daqueles que não se encontram sob a curatela de sua família, preocupada em resguardar os dados pessoais e pessoais sensíveis dessas pessoas, impactou diretamente a atividades das instituições de longa permanência (popularmente conhecidas como asilos), posto que são consideradas como entidades controladoras dos dados pessoais dessas pessoas (com base no artigo 42 da legislação em comento), por isso devem criar e monitorar os processos internos de tratamento e armazenamento de dados visando proteger seus acolhidos.

Além disso, a instituições de longa permanência devem se ocupar em estabelecer protocolos de segurança para obstar tentativas de obtenção de dados de maneiras ilegais e indevidas, por meio da criação de políticas de governança de dados, compliance e segurança da informação (medidas técnicas, jurídicas e administrativas) para resguardar a privacidade, o sigilo e a intimidade dessas pessoas hipervulneráveis.

Outrossim, cabe a essas instituições sabendo de suas atribuições legais treinar e capacitar seus funcionários/colaboradores quando a necessidade de manter a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis das pessoas idosas, além de fiscalizarem (discretamente, sem tirar a autonomia dos idosos capazes) quanto suas ações em celulares e dispositivos tecnológicos, bem como tomarem os cuidados necessários quanto ao tratamento,

uso e compartilhamento desses dados (principalmente em relação a terceiros e doadores), posto que um dos principais fatores de risco é o uso indevido dos dados das pessoas idosas por outras pessoas (fator humano).

Com isso, todas as áreas envolvidas nas atividades da instituição precisam de treinamento, informação e educação adequados (da alta gerência até as cuidadoras), sendo que outra preocupação indispensável é com as práticas de projetos, publicidades e propagandas que devem seguir parâmetros de idoneidade.

Vale destacar que os dados (pessoais e pessoais sensíveis) envolvidos com a saúde das pessoas idosas que se encontram na instituição não podem ser utilizados para celebração de parcerias (para angariar vantagens econômicas), mesmo que o valor seja revertido para as pessoas idosas, conforme vedação do artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo que existem outras formas de subsídio desses locais por meio de incentivo privado ou estatal.

Nesse sentido, alguns exemplos de medidas para viabilizar a segurança das pessoas idosas são o cadastramento de contas em débito automático, montagem de calendário com as datas de vencimento das demais contas, o responsável pelo idoso fazer o pagamento das contas (caso o idoso não saiba utilizar o aplicativo do banco), fazer as compras na internet em conjunto com a pessoa idosa, investigar eventuais empréstimos e ou gastos estranhos que não se encaixam no orçamento, dentre outras medidas.

Além do mais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) autarquia federal responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados elaborou cartilhas sobre prevenção de vazamento de dados e proteção de dados.

Na primeira, informa que para se prevenir contra vazamento de dados, as pessoas, principalmente as idosas, devem se questionar a real necessidade de cadastramento em sites; ler as políticas de privacidade; limitar a coleta de dados por cookies em sites e limpar frequentemente o histórico de navegação; usar conexões de internet seguras que não permitam coleta de dados; desconfiar de links recebidos por meio de mensagens eletrônicas; apagar aplicativos sem uso; criar senhas fortes e não repetir senhas; habilitar notificação de login para saber quando desconhecidos tentam acessar seu perfil; utilizar mecanismos de segurança; antivírus, dentre outras medidas.

A cartilha sobre proteção de dados aponta que as formas mais comuns de abuso de dados são por acesso indevido em aplicativos e sites que a pessoa, especialmente idosa, insere seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis acreditando ser acesso idôneo, entretanto foi criado para roubar dados; coleta excessiva de dados por parte de sites e aplicativos em uso;

perda de dados por ação de códigos maliciosos e ações atacantes; invasão de contas por golpistas como, roubo de contas de *Instagram* e *WhatsApp* para tentativas de golpe como, por exemplo, chantagem e extorsão, dentre outras atividades. Para a prevenção desses casos, recomenda-se backups para proteger os dispositivos (celular e computador) contra mau funcionamento e ação de códigos maliciosas; proteger arquivos com dados pessoais ou pessoais sensíveis colocando na nuvem e inserindo senha; criação de criptografia para armazenamento de dados; usar conexões seguras; ativar configuração de criptografia, dentre outras medidas. Interessante apontar que o Poder Legislativo tem tratado o assunto com maior seriedade, uma vez que fez alterações importantes no Código Penal, no Código de Processo Penal (através da Lei nº 14.155/2021) em relação aos casos de prática de fraude eletrônicas que, quando forem realizadas contra idosos por meio do uso de dispositivos eletrônicos, passou a ser considerada como furto qualificado e com aumento de pena (vítimas idosas – aumento de pena em 1/3 a 1/2).

Destarte, a Lei Geral de Proteção de Dados atribuiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a incumbência (artigo 55-J, inciso XIX) de garantir que o tratamento de dados das pessoas idosas seja feito de maneira simples, clara, acessível e adequada, nos parâmetros do Estatuto da Pessoa idosa e para que eles não encontrem maiores problemas, pois já enfrentam grandes dificuldades para lidar com a tecnologia, afinal tiveram contato com elas após a velhice, momento em que todo se torna mais difícil e complexo, menos práticos e rápidos do que quando são mais novos.

Por último, segundo a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN (2020) considerando que os golpes que envolvem instituições financeiras (bancos) são aqueles que mais atingem as pessoas idosas, segundo levantamentos recentes da FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), em 2020 os bancos investiram cerca de 2,5 bilhões de reais em segurança (Tecnologia da Informação – T.I) devido ao crescimento das transações por meio digital, bem como em razão do aumento dos casos de fraudes e golpes, sendo que esses gastos aumentaram cerca de 7% nos últimos 10 anos, o que demonstra que as instituições financeiras vêm tentando lidar com o problema, no entanto, vale destacar a importância de conscientização dos idosos acerca da proteção de seus dados.

Diante do exposto, foram apresentadas as principais considerações sobre a segurança das informações da pessoa idosa, considerada hipervulnerável pelo direito do consumidor, que apresenta prioridade absoluta em decorrência das imposições do Estatuto da Pessoa Idosa.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho, plenamente atingido, foi reconhecer o papel da Lei Geral de Proteção de Dados no contexto da proteção das garantias fundamentais da pessoa idosa no Brasil, em especial da dignidade humana, com isso se ocupou em discorrer sobre a vulnerabilidade da pessoa idosa em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de Defesa do Consumidor; entender a intimidade e a privacidade como direitos fundamentais dos indivíduos; conhecer o Marco Civil da Internet e a LGPD como instrumento para regulamentação do ambiente virtual; a responsabilidade das empresas privadas e públicas em razão de vazamentos e violações e analisar boas práticas de segurança da informação para cuidado com os dados pessoais da pessoas idosas.

Importante salientar que o idoso (pessoa com 60 anos ou mais), em razão do seu envelhecimento que reduz sua capacidade de respostas física e mental, é considerada vulnerável, com isso cabe ao Estado, a família e a sociedade dar prioridade absoluta para garantir a concretização de seus direitos, bem como ao acesso de políticas públicas. No entanto, em relação ao direito do consumidor são considerados hipervulneráveis, pois estão sujeitos a diversas situações que lhes são desafiadoras na compra de produtos e contratação de serviços.

Em relação as legislações empregadas para auxiliar as pessoas idosas, o Marco Civil da Internet que representa a primeira legislação infraconstitucional a tutelar as relações constituídas no ambiente virtual, portanto, ocupa-se em apontar os deveres e direitos dos usuários e prestadores de serviços na internet.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a legislação especial que representa o marco normativo sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que os dispositivos gerais que mereceram destaque foram o artigo 1º que apresenta a função da legislação; o artigo 2º que define os fundamentos da lei; o artigo 3º que versa sobre sua aplicabilidade; o artigo 4º que aponta sua não aplicabilidade e o artigo 6º que informa os princípios que regem a norma.

Destaca-se que, em relação aos desafios da cibersegurança no Brasil que o desenvolvimento e uso da Tecnologia da Informação e Comunicação para prática de condutas ilícitas torna complexa a fiscalização, o levantamento de provas (que podem se perder ou corromper-se facilmente), a complexidade envolvida no ciberespaço (afinal trata-se de um território sem limites físicos e dimensões) de maneira que programas, vírus e outros mecanismos podem ser criados e disseminados por pessoas que podem não ter objetivos

positivos, mas sim, para obter vantagens ilícitas. No caso dos idosos, em razão de sua dificuldade em lidar com as novas tecnologias, são alvo constante de golpes e fraudes no meio virtual. Por fim, quanto a proteção de dados das pessoas idosas cabe ao próprio idoso por meio de sua autodeterminação e capacitação, à família, seus responsáveis (curadores) ou a instituições em que se encontram internados a preocupação com seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de maneira a protegê-los e resguardá-los contra vazamentos e violações de maneira a prestar auxílio, orientação, informar os tipos de golpes praticados na atualidade e, em conjunto com eles, promover sua segurança, pois é indispensável dar a eles dignidade para que possam realizar suas atividades rotineiras por conta própria, sem trata-los como incapazes.

Durante o percurso tomado pela pesquisa, pode-se entender que a legislação de proteção ao cidadão idoso de modo geral, desde aquelas que presam pela proteção dos direitos de consumidor, ou as que o amparam de forma mais direta, como o Estatuto do Idoso, são marcos muitos relevantes. Isto porque, sabemos que a pessoa idosa, precisa ser tratada, levando em conta as suas limitações e vulnerabilidade, para tanto, cabe ao Estado garantir a execução da legislação em consonância com a família.

A proteção e o cuidado com a pessoa idosa como a própria legislação defende em seu Art. 9º “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (BRASIL, 2003). Desta forma, concordamos com a literatura que institui deveres ao Estado de zelar pela proteção idônea a pessoa idosa, garantindo que esta, desfrute com plenitude de seus direitos de cidadão.

Em consonância ao exposto, ressalva-se a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018, legislação específica sobre a proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, descrita na seção 5 da pesquisa, e de como este documento influencia de modo positivo na defesa da integridade de dados de milhares de idosos que dependem da proteção e cuidados de terceiros.

Com efeito, evidencia-se diante do estudo que a legislação vigente, relativa ao amparo e proteção do idoso marca de forma positiva o progresso de desenvolvimento humano, esta temática ainda nos indica um melhoramento a partir de novas literaturas, e documentos legais, oportuno clarificar que o Brasil ainda tem um longo caminho nesta perspectiva, cabe portanto ao Estado desempenhar seu papel de amparar e cuidar para que os idosos brasileiros seja melhor assistidos e protegidos de forma integral

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. B. de. **Direito do consumidor esquematizado**. Coleção esquematizado – coordenador Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AZEVEDO, C. (2017). **TIC e sociedades cada vez mais envelhecidas: uma contextualização de estudos no Brasil, em Portugal e em outros países**. Verso e Reverso, 31(76),14-25.

BERZINS, M. A. V.; WATANABE, H. A. W. (2005). **Violência Contra o Idoso: do invisível ao visível?** In: Arcuri, I. G. & Mercadante, E. F. (Organizadoras). Velhice, Envelhecimento, complexidade. São Paulo. Votor.

BONINI, D. M.S. *Et al.* Proteção financeira dos idosos à luz da lei geral de proteção de dados. Research, Society and Development, v. 10, n. 12, e575101220973, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i12.20973>.> Acesso em 13 de julho de 2023.

BRASIL, Autoridade Nacional de Proteção de dados. Cartilha de Segurança na Internet – Fascículo vazamento de dados. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/fasciculos/vazamento-de-dados/fasciculo-vazamento-de-dados.pdf>.>Acesso em: 24 de junho de 2023.

BRASIL, Autoridade Nacional de Proteção de dados. Cartilha de Segurança na Internet – Fascículo Proteção de dados. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/fasciculos/protecao-de-dados/fasciculo-protecao-de-dados.pdf>.>Acesso em: 23 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério Públíco Federal. **Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes cibernéticos** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018.

BRASIL. Ministério Públíco Federal. **Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Roteiro de atuação: crimes cibernéticos** / 2. Câmara de coordenação e revisão. – 3.ed. rev. e ampl. – Brasília: MPF, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 de julho de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao>.> Acesso em:03 de julho de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%20DE,é%20tratamento%20de%20dados%20pessoais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%20DE,é%20tratamento%20de%20dados%20pessoais)>Acesso em: 14 de julho de 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).> Acesso em: 28 de jun. de 2023.

**BRASIL. Lei N° 9.472 de 16 de julho de 1997.** Disponível em:  
[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%209.472-1997?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.472-1997?OpenDocument) > Acesso em: 14 de julho de 2023.

**BRASIL, Presidência da República. Lei n° 10.741 de 01 de Outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). >Acesso em: 29 junho de 2023.

**BRASIL, Presidência da República. Lei n° 12.965 de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). >Acesso: 20 de abril de 2023.

**BRASIL. Lei N° 13.466 de 12 de julho de 2017.** Presidência da República. Secretaria-geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:  
[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2013.466-2017?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.466-2017?OpenDocument).>Acesso em: 14 de julho de 2023.

**BRASIL, Presidência da República. Lei n° 13.709 de 14 de Agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65).>Acesso: 19 de abril de 2023.

**BRASIL. Lei n° 14.155, de 27 de maio de 2021,** Lei de violação de disposto informático. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm).> Acesso em 19 de abril de 2023.

**BRASIL. O Novo Código Civil Brasileiro.** Senado Federal. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.

**BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos.** Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa / Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. – Brasília: Subsecretaria de Direitos Humanos. 2005

**CÂMARA, F. da S. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** - Aplicada às empresas de contabilidade. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Contábeis. Natal, RN. 2020. Disponível em <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/41227>>. Acesso em: 13 maio de 2023.

**CAMARANO A.A. Envelhecimento da população brasileira:** uma contribuição demográfica. In: Freitas EV, Py L, Neri AL, Cançado FAX, Gorzoni ML, Rocha SM, organizadores. Tratado de Geriatria e Gerontologia. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2004. P. 58-71.

**CARDOSO, R. C. Et al. A proteção ao idoso no contexto internacional.** CONIDIF. Congresso internacional de direitos difusos. 2017. 11 fls. Disponível em:  
[https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_S\\_A5\\_ID193\\_17072017215142.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_S_A5_ID193_17072017215142.pdf).> Acesso em 13 julho de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível [ttp://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).> Acesso em 13 jul, 2023.

**CODEPPS. Violência doméstica contra a pessoa idosa:** orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007 68 p. 1. Violência doméstica. 2. Idoso. I. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. II. Título. Disponível em> [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/445937/mod\\_resource/content/1/caderno\\_violencia\\_idoso\\_atualizado\\_19jun.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/445937/mod_resource/content/1/caderno_violencia_idoso_atualizado_19jun.pdf).> Acesso em 12 julho de 2023.

**DEUCHER, P. C. Negligência Intrafamiliar:** Um Estudo Sobre as Situações Atendidas no Centro Integrado de Atenção e Prevenção à Violência contra a pessoa idosa. Trabalho de Conclusão de Curso 2009. Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/119859>.> Acesso em 12 julho de 2023.

**ESMÉRIO, E. B. Os impactos da LGPD no setor de pessoal:** estudo de caso em uma empresa de serviços contábeis. 2021. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/7296>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

**FEBRABAN** – Federação Brasileira de Bancos. Relatório Anual. 2020. Disponível em: [https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Febraban\\_RA\\_2020\\_final.pdf](https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Febraban_RA_2020_final.pdf) >Acesso em: 12 de julho de 2023.

**FÉLIX, J. S. Economia da Longevidade:** uma revisão da bibliografia brasileira sobre o envelhecimento populacional (PUC-SP) 2007. 17 fls. [https://www.pucsp.br/desenvolvimento\\_humano/Downloads/JorgeFelix.pdf](https://www.pucsp.br/desenvolvimento_humano/Downloads/JorgeFelix.pdf).

**FERNANDES, M. T. de O. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil.** Artigo de Revisão • Rev. esc. enferm. USP 46 (6) • Dez 2012 • <https://doi.org/10.1590/S0080-62342012000600029> Disponível em> <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/6DXDrLCthSrj5r9V7KHm5Nq/#>.> Acesso em 12 julho de 2023.

**HELIODORA, B. Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa.** / Edição do Serviço Social do Comércio. – São Paulo: Sesc São Paulo, v. 25, n. 60, jul. 2014 –. Quadrimestral. ISSN 2358-6362 Continuação de A Terceira Idade: Estudos sobre Envelhecimento, Ano 1, n. 1, set. 1988-2006. ISSN 1676-0336.

**INDALENCIO, M.N. Estatuto Do Idoso E Direitos Fundamentais:** fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro Itajaí-SC, junho de 2007. 126 fls. Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>.> Acesso em 12 julho de 2023.

**JESUS, D. Marco Civil do Internet comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** - São Paulo: Saraiva, 2014.

KOHLS, C; DUTRA, L. H; WELTER, S. LGPD: **da teoria a implementação nas empresas.** — 1. ed. — São Paulo: Rideel, 2021.

MAIA, A. F.; GRADELLA, O. **A educação em direitos humanos como suporte às políticas antimanicomiais:** história e memória. Trabalho, Educação e Saúde, v. 19, 2020.

MENDES, G. F; BRANCO, P.G.G. **Curso de direito constitucional** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP).

MORAES, A. de. **Direito Constitucional.** 24.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 53.

\_\_\_\_\_ **Direito constitucional.** 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, N. de J. **Lei geral de proteção de dados pessoais:** a adaptação das empresas prestadoras de serviços contábeis da região sul catarinense. 2021. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8936/1/Natanael%20de%20Jesus%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 13 março de 2023.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD. Saraiva Educação SA, 2020.

\_\_\_\_\_ . **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINTO FILHO, N. J. **DESENVOLVIMENTO E A PESSOA IDOSA:** Uma análise discursiva da política internacional e regional sobre o envelhecimento. Dissertação. Universidade de Brasília – UnB. Brasília. 2017. 127 fls. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24894/1/2017\\_NorbertoJorgePintoFilho.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24894/1/2017_NorbertoJorgePintoFilho.pdf).> Acesso em 13 julho de 2023.

REIS C. ... *Et.al.* **O desafio do envelhecimento populacional na perspectiva sistêmica da saúde.** Rio de Janeiro. Ed. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES Setorial 44. 2016.

RIBEIRO, Ethel Francisco. **A proteção do idoso no mercado de consumo de crédito pessoal consignado.** Revista Jurídica da Seção Judicirária de Pernambuco. 2021.

\_\_\_\_\_ . **Direito digital.** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, E. **Direito Constitucional Sistematizado [recurso eletrônico].** - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SANTOS G. A. dos...[*Et.al.*]. Org. **Desenvolvimento ao longo da vida:** Estudos sobre o processo de envelhecimento bem-sucedido. Nova Xavantina, MT. Ed. Pantanal.2020.

SOUSA, A. M. V. de. **Tutela jurídica do idoso:** a assistência e a convivência familiar. São Paulo: Alínea, 2004.

TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. **Manual de Direito do Consumidor:** direito material e processual, volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

**TIC DOMICÍLIOS: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros.** Comitê Gestor da Internet no Brasil. UNESCO/ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. São Paulo. 2019.

**WORLD HEALTH ORGANIZATION / Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde.** Genebra, 2015.

**WORLD HEALTH ORGANIZATION / Políticas sobre terceira idade no Brasil podem ser replicadas no mundo, diz Opas** <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814007>.

**WORLD HEALTH ORGANIZATION/ Envelhecimento ativo: uma política de saúde** /Conceito e fundamento. Trad. GONTIJO. S. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60p.: il.